



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA
SETEMBRO/OUTUBRO DE 2022
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL
JUIZ FEDERAL EUDÓXIO CÊSPEDES PAES

PROCESSO: 1003106-69.2020.4.01.3303

DECISÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANDRÉ LUIZ SANTOS ARAÚJO contra a decisão da Terceira Turma Recursal desta Seção Judiciária (ID n. 196645548) que negou provimento ao recurso inominado interposto (ID n. 142194730). Na oportunidade, o Colegiado entendeu que a parte autora não faria jus ao ressarcimento das despesas havidas e à reparação por danos morais, ambos decorrentes da não-prestação do serviço público de assistência judiciária que a recorrida estaria obrigada a fornecer, mas deixou de disponibilizar em seu domicílio (Barreiras), que não conta com unidade da Defensoria Pública da União.

No recurso extraordinário (ID n. 197878523), o recorrente indica violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Afirma que o tema em discussão possui repercussão geral, por transcender o interesse subjetivo das partes na solução da questão.

É o que me cabia relatar.

O artigo 102, III, a, da Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo do texto constitucional. No § 3º do mesmo dispositivo, há a previsão de que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O art. 1.029 do CPC, por sua vez, dispõe que o recurso extraordinário deverá ser interposto perante o presidente do tribunal recorrido, em petição que contenha a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Após o oferecimento das respectivas contrarrazões, o recurso extraordinário será concluso ao presidente do tribunal recorrido, para o devido processamento, com a adoção das medidas processuais elencadas no art. 1.030 do diploma processual pátrio.

Para que o recurso possa ser admitido, é necessário que o recorrente demonstre que o tema discutido foi expressamente prequestionado no acórdão recorrido e que possua conteúdo de repercussão geral, assim entendido como aquele cujo julgamento possa produzir efeitos reflexos na ordem jurídica, em função de seus aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais.

No que diz respeito ao requisito da repercussão geral, a natureza subjetiva do conceito demandou a construção de parâmetros jurisprudenciais pela Excelsa Corte, elencados nos verbetes 797, 798 e 800 de sua Súmula, que foram condensados e tiveram o seguinte teor: “A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais

Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados”.

No que diz respeito ao **prequestionamento** do tema, o acórdão recorrido enfrentou a questão do acesso à Justiça aos necessitados expressamente:

“1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais e materiais contra a União, em razão de o autor ter sido obrigado a constituir defensor para patrocinar causa pretérita.

2. Em seu recurso, o autor informa que buscou o serviço de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública da União. No entanto, teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que o município em que reside (Barreiras) não conta com unidade da DPU. Em função desta negativa, o autor se viu forçado a custear um advogado particular para demandar em juízo, o que lhe provocou despesas consideráveis e um sofrimento profundo. Com base em tais alegações, pugna pelo ressarcimento das despesas processuais e honorários advocatícios ali despendidos, sem prejuízo de uma reparação por danos morais decorrentes da violação ao seu patrimônio imaterial.

3. O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso sob exame, cumpre verificar se estão presentes os requisitos para a responsabilidade extracontratual do Estado, definida por Maria Sylvia Zanella di Pietro como “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

4. A parte autora alega que teve seu patrimônio lesado em decorrência da não-prestação do serviço público de assistência judiciária que a União estava obrigada a fornecer, mas deixou de disponibilizar. Tendo em vista que a conduta lesiva imputada à União tem natureza omissiva, esta suposta responsabilidade deve ser compreendida à luz da Teoria da Culpa do Serviço (Teoria da Culpa Administrativa). Segundo esta Teoria, o ente público pode ser responsabilizado quando o serviço público foi inexistente, prestado com baixa qualidade ou a destempo.

5. Pois bem. O art. 134 da Constituição Federal estabelece que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). E no §1º desse artigo ficou disposto que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

6. A Lei Complementar mencionada é a de n. 80, alterada pela LC n. 132, que dentre outros temas disciplina a organização da Defensoria Pública da União, que possui autonomia funcional para deliberar sobre a organização de seus serviços, conforme previsão contida no art. 97-A desse diploma normativo. Assim, incumbe ao próprio órgão deliberar sobre sua estrutura, inclusive no que diz respeito à localização de suas unidades, que na Bahia se resumem a Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e Juazeiro (com atendimento pela unidade de Petrolina), uma opção técnica da própria Administração Pública, que deve ser prestigiada (cf. Claudio Pereira de Souza Neto, In A Justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros). Em função desse panorama normativo, não há como concluir, em princípio, que haveria a obrigação de a DPU instalar uma unidade na cidade de Barreiras. Inexiste o dever jurídico de instalar esta unidade e, conseqüentemente, de prestar serviço de assistência judiciária em localidade diversa daquela onde situada a unidade da DPU, como pretende a parte autora. Ausente esse dever jurídico, não há como reconhecer o seu descumprimento no caso sob exame.

7. Reconheço a legitimidade do interesse da parte autora em um serviço de assistência judiciária público e gratuito em sua cidade de origem, mas penso que a concretização desse interesse não prescinde de uma estrutura estatal hoje inexistente. Impõe-se a submissão à clausula da reserva do possível, dada a máxima econômica segundo a qual os recursos são escassos, e as necessidades, ilimitadas.

8. Tendo em vista que não houve o descumprimento de um dever jurídico por parte da União, a ela não podem ser imputados os danos materiais e morais noticiados na petição inicial, pelo que a pretensão autoral deve ser rejeitada.

9. **Recurso desprovido.** Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

10. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

11. Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a isenção decorrente da Justiça Gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, por unanimidade, conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, nos termos deste Voto-Ementa".

Quanto ao requisito de **repercussão geral**, registro que a assistência judiciária aos necessitados é matéria que recebe tratamento legislativo no país desde a Constituição de 1934, que, sob a influência da Constituição de Weimar, estabelecia em seu art. 113 que:

"A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) omissis; 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

A Constituição Federal de 1988 disciplina o tema da assistência judiciária aos necessitados no artigo 5º, LXXIV, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Essa preocupação com o acesso à Justiça é justificado por Mauro Capelletti, In Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, traduzido por Ellen Gracie Northfleet, fl. 15. O Autor argumenta que a efetividade perfeita desse direito poderia ser expressa como a

completa igualdade de armas, vale dizer, a garantia de que a conclusão final do processo dependeria apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. O Processualista considera essa igualdade naturalmente utópica, mas procura identificar aqueles fatores que seriam obstáculos ao acesso à Justiça e de que forma eles poderiam ser enfrentados, a exemplo dos custos do processo, as causas cujos custos sejam de pequena monta; o fator tempo e as limitações subjetivas das partes, em especial aquelas relativas a sua condição de hipossuficiência econômica e técnica. Além disso, identifica a existência de litigantes habituais, que possuem vasta experiência judicial e habilidade para postergar direitos.

Fixado esse panorama da relevância temática, considero que há elementos concretos que indicam que a causa analisada, não obstante tramite sob o rito dos Juizados Especiais Federais, não se inclui dentre as que se presumem sem repercussão geral, conforme critério adotado pelo Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do ARE 837318 RG/SP. O ponto em comum entre as matérias sem repercussão geral era o fato de que envolviam relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, a discussão subjacente ao pedido de reparação diz respeito à existência de violação ao patrimônio do recorrente, em especial no que diz respeito ao acesso a uma ordem jurídica gratuita, célere e efetiva. Esse direito não tem natureza privada nem se limita ao interesse das partes. Transcende a relação jurídica de direito privado e passa a ter uma conotação metaindividual, de verdadeira objetivização de interesses subjetivos, na medida em que o interesse discutido diz respeito a todas as pessoas que residam na cidade de Barreiras, ou mesmo em qualquer dos mais de 5.500 municípios brasileiros que não contam com unidade da Defensoria Pública da União e que precisam arcar com os custos da demanda em decorrência disto. Logo, concluo pela existência de repercussão geral no tema discutido.

Ante tais considerações, com fundamento no art. 1.030 do CPC, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto, determinando a sua remessa ao e. Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de estilo.

0001566-07.2014.4.01.3305

VOTO-EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA DE FASE EXECUTÓRIA. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão terminativa para cobrança de valores de prestação previdenciária decorrentes de tutela provisória posteriormente revogada. Registro que o título executivo judicial ora executado transitou em julgado, não sendo aplicável a este feito a ordem de suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da Proposta de Revisão de Entendimento do Tema Repetitivo n. 692 daquela Corte: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Também não está em discussão a circunstância de os valores haverem ou não sido recebidos de boa-fé, mas exclusivamente a via processual adequada para a cobrança de tais valores.

2. A autarquia previdenciária argumenta que a decisão guerreada inviabiliza a recuperação de valores decorrentes de revogação de tutela provisória por decisão judicial ulterior proferida, em ofensa ao princípio do juiz natural e ao art. 302, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, segundo o qual a indenização pelo prejuízo decorrente de uma tutela antecipada deve ser liquidada nos mesmos autos, sempre que possível.

3. Ao indeferir a pretensão executiva do INSS (fl. 143 do ID n. 107974050), o juízo de origem enfatizou o art. 6º, I, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que restringe às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de postular em juízo.

4. Giuseppe Chiovenda conceitua as partes do processo como aquela que pede (parte autora) e aquela contra quem se pede (parte ré). No microssistema dos Juizados Especiais Federais, somente pode postular em juízo, vale dizer, somente pode ser autor de demanda a pessoa física, a microempresa e a empresa de pequeno porte. Como a autarquia previdenciária não se enquadra em nenhum destes conceitos, não poderia se valer do procedimento dos Juizados Especiais Federais para deduzir a pretensão creditícia, restando ao ente público o recurso às vias ordinárias para a satisfação de seu interesse.

5. **Recurso desprovido**, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos ao juízo de origem para providências finais.

6. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, e artigo 80 da RESOLUÇÃO PRESI nº 17/2014 do TRF/1ª Região.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da Súmula de Julgamento.

PROC. N. 1014003-22.2021.4.01.3304

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal. A recorrente busca a reforma da sentença, para que a instituição financeira seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e um três e novecentos reais), bem como uma reparação por danos morais no valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Na peça vestibular, a parte autora alega ser titular de uma conta poupança junto à instituição financeira demandada (n. 000799024287-8, vinculada à agência n. 4109). Afirma que na data de 22/07/2021 recebeu uma ligação do banco questionando compras realizadas em seu cartão de crédito. Como a parte autora não confirmou estas compras, o suposto representante do banco informou que seu cartão de movimentação bancária havia sido clonado e que ela teria de entrar em contato com o banco por meio telefônico para proceder ao bloqueio do cartão. Além disso, a parte autora deveria inutilizar o cartão e entregá-lo a um funcionário que iria a sua residência para realizar a coleta do mesmo, em função do contexto da pandemia do coronavírus. A parte autora se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal para verificar o saldo de sua conta, quando observou duas movimentações bancárias não autorizadas e discrepantes do padrão daquela conta (PIX 3894168418, no valor de R\$ 11.950,00; PIX 5511959468587, no valor de 9.950,00). O registro da ocorrência foi realizado no dia 23/07/2021 por meio do Boletim de

Ocorrência DRFR–BO–21–07661, avistável às fls. 91 dos autos virtuais. Na mesma data, a parte autora realizou a contestação das movimentações indevidas junto à instituição financeira demandada.

3. Sucede que a contestação administrativa das movimentações foi indeferida pelo banco, sob o fundamento de inexistência de indicativos de ressarcimento para os valores contestados. Com base em tais alegações, pugna pela declaração de nulidade das movimentações bancárias mencionadas e pela condenação do banco réu à restituição dos valores descontados indevidamente, perfazendo a importância de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), além de reparação por danos morais.

Em sua defesa (fls. 42/52 dos autos virtuais), a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido autoral, argumentando que o prejuízo suportado pela recorrente decorreu de sua própria negligência.

O pedido autoral foi denegado.

Em sede de recurso inominado, a recorrente pugna pela reforma da sentença, para que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização pelas movimentações indevidas e reparação por danos morais delas decorrentes.

4. Para que a instituição financeira demandada possa ser responsabilizada pelos danos provocados a terceiros no exercício da atividade econômica desenvolvida, é necessário que concorram os elementos da responsabilidade civil, vale dizer, o comportamento humano voluntário, o dano ao patrimônio de terceiro e o nexo de causalidade entre ambos. 5. Em sendo o caso de prestação de serviço submetida ao Código de Defesa do Consumidor, como ocorre na espécie (serviço bancário), é aplicável ainda o artigo 14, § 1º, deste diploma normativo, o qual dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço será considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

6. A sentença recorrida (ID n. 188075533) denegou o pedido de indenização por danos materiais e de reparação por danos morais, limitando-se a determinar a restituição dos valores das transferências indevidas, com fundamento na imposição da pena de ficto. As demais parcelas pleiteadas foram indeferidas, por “inexistência de ato ilícito praticado pela ré e pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta da demandada e os danos que a parte autora alega ter sofrido”.

7. O cerne da discussão diz respeito a saber se a responsabilidade civil da instituição financeira remanesce naquelas situações em que o consumidor é abordado por terceiro que, de posse de seus dados bancários, faz com que aquele acredite estar tratando com preposto do banco e lhe repasse informações relevantes que possibilitam a movimentação da conta, a exemplo de senha do cartão e código de segurança. Tais situações são recorrentes no meio forense e indicam a ocorrência de um estelionato, que pode ou não ser praticado com a concorrência de entregadores responsáveis pelo recolhimento do cartão (situação popularmente conhecida como golpe do motoboy).

8. Em tais situações, a peculiaridade é a circunstância de que o agente “golpista” tem conhecimento de dados pessoais da vítima, aos quais somente teria acesso por meio de violação ao banco de dados da instituição financeira. E é exatamente esse acesso indevido ao sistema de dados do banco que caracteriza a falha no serviço prestado. Calha à baila a disposição contida no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o serviço será

considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Vale registrar que essa redação do dispositivo legal se inspira no art. 6º da Diretiva n. 374/85 da Comunidade Econômica Europeia, conforme pontua Zelmo Denari In “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos Autores do Anteprojeto, fl. 195”.

9. Ora, a atividade bancária envolve a circulação de vultosas quantias em diversas operações financeiras, sendo relevante o adequado cumprimento do dever acessório de segurança por parte das instituições envolvidas. Se o terceiro consegue ter acesso aos dados bancários da vítima e a ludibria, fazendo com que esta informe sua senha e código de segurança, não há que se falar em ruptura donexo de causalidade, pois a atividade bancária possui como fortuito interno a possibilidade de tentativas de fraude e invasão cibernética. Assim sendo, penso que a instituição financeira deve ser responsabilizada por todos os prejuízos suportados pela recorrente, em função da falha no dever de segurança, que é acessório ao serviço bancário prestado.

10. Vale registrar que este posicionamento encontra amparo no Enunciado n. 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Indico como precedente, ainda o REsp n. 1.995.458, relatado pela Min. Nancy Andrigui e julgado em 09/08/2022, no bojo do qual se discutiu a responsabilidade civil de banco na situação de “golpe do motoboy” em que a vítima era pessoa em situação de vulnerabilidade.

11. Por conseguinte, concluo que a instituição demandada deve ressarcir os prejuízos suportados pela parte autora em sua integralidade, tanto aqueles de natureza material, quanto os de natureza imaterial.

12. No que diz respeito aos danos materiais, estes correspondem a duas movimentações bancárias não autorizadas e discrepantes do padrão daquela conta (PIX 3894168418, no valor de R\$ 11.950,00; PIX 5511959468587, no valor de 9.950,00). Condeno a CEF ao pagamento da indenização correspondente, no importe de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) e demais acessórios legais, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Quanto aos danos morais, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, as dificuldades vivenciadas pela parte autora, que possui 66 anos; o transtorno vivenciado em decorrência da falta de disponibilidade financeira correspondente, bem como a função inibitória que a condenação por danos morais possui, arbitro-os no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e acessórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. **Recurso provido.** Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos do voto proferido.

Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Sem honorários advocatícios, diante do recorrente vencedor.

1012096-46.2020.4.01.3304

VOTO-EMENTA

AUXÍLIO-EMERGENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR ABAIXO DE 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMA 295 TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.
2. O artigo 2º da Lei nº. 13.982/2020, com nova redação dada pela Lei nº 13.998/2020, estabelece os requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Emergencial, criado como forma de proteção social a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). A lei impõe como um dos requisitos para a concessão do benefício temporário que o trabalhador não tenha emprego formal ativo, sendo que em seu art. 2º, Parágrafo 5º, dispõe que “são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo”.
3. No caso concreto, a motivação do indeferimento foi a seguinte: “*Auxílio emergencial para até 2 (duas) pessoas por família; Família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial*”.
4. Ocorre que, conforme esclarecido nos autos, a negativa se deu em razão do recorrente declarar a existência de seu tio, o Sr. HABIL DA SILVA ADORNO, e de sua avó, a Sra. JUSTINIANA CERQUEIRA DA SILVA, ambos inscritos no CadÚnico (ID 118302109), ao passo que fora concedido erroneamente o benefício para sua avó, sendo comprovado nos autos que as parcelas recebidas por erro foram devolvidas (ID 118302107 e 118302112).
5. Outrossim, quanto ao argumento utilizado na sentença para a improcedência do pedido, verifico que possui razão o recorrente. Com efeito, diante da renda declarada familiar (ID 118302108), R\$ 2.988,26 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), verifica-se que está abaixo do limite de renda mensal de três salários mínimos vigentes à época do requerimento, conforme estabelece o artigo 2º, inciso IV da Lei nº 13.998/2020 (renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo **ou** a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos). Assim, mesmo que superado o limite de renda *per capita*, foi atendido o limite de renda por grupo familiar, o que também viabiliza a concessão do benefício. Vale registrar que a Turma Nacional de Uniformização decidiu em 23/06/2022 que “*Para concessão do auxílio emergencial, as condições estabelecidas no artigo 2º, inciso IV, da [Lei 13.982/2020](#) (renda familiar mensal per capita superior a 1/2 salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos) devem ser exigidas de forma alternativa, segundo procedimento adotado pela administração pública (Tema 295)*”.
6. Logo, considerando que após retificação do erro, apenas uma pessoa do núcleo familiar passou a ser beneficiário da cota do auxílio, estando a renda familiar dentro do autorizado entendo que não há óbices para que o autor receba as cotas do benefício desde a data em que requereu.
7. **Recurso provido.** Sentença reformada para reconhecer o direito do autor ao auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020, condenando a União ao pagamento ao pagamento das cotas relativas ao benefício requerido em 13.04.2020, com reflexo no pagamento das parcelas residuais nos termos da legislação posterior, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente durante o período reconhecido na condenação poderão ser objeto de desconto do montante na fase de cumprimento de sentença.
8. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, consoante fundamentação supra, e atento ao caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela.
9. Sem honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor.

PROCESSO Nº: 1000378-45.2022.4.01.9330

VOTO-EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. PARECER DO NAT-JUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela *“para determinar que: a) o ESTADO DA BAHIA forneça à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o medicamento RANIBIZUMABE, similar ou genérico registrados pela ANVISA, inclusive o AFLIBERCEPTE, na dose prescrita por seu médico assistente, limitada inicialmente a 3 (três) aplicações; b) a UNIÃO custeie a aquisição do medicamento, por meio de repasse adicional ao ESTADO DA BAHIA ou repasse direto à entidade credenciada perante a qual a autora realiza tratamento. A fim de adequar o cumprimento desta decisão às rotinas administrativas dos entes públicos, fica facultado à UNIÃO realizar a aquisição centralizada, na forma do art. 58 da Portaria MS n. 1.554/2013, mantida sua dispensação por intermédio de hospital público ou entidade credenciada ao SUS. A medicação deverá ser entregue em estabelecimento de saúde vinculado ao SUS, preferencialmente perante o qual a autora realiza tratamento, vedada sua entrega diretamente ao paciente. Após as três primeiras aplicações, deverá a parte autora apresentar ao ESTADO DA BAHIA novo(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) e prescrição detalhado(s), indicando a evolução da doença, as justificativas para manutenção da conduta terapêutica e a dosagem prescrita, sob pena de suspensão automática da eficácia desta decisão. Juntada a nota técnica do NATJUS, intimem-se as partes para falarem no prazo de 10 dias e, caso não haja pedido fundamentado de produção de prova técnica, voltem os autos conclusos para sentença. Fica desde logo indeferido o pedido de perícia formulado pela UNIÃO, pois a manifestação do NATJUS possui natureza de análise técnica e não houve, até então, impugnação ao estado de saúde da autora ou ao conteúdo ou autenticidade dos relatórios médicos trazidos aos autos”*.

2. A União requer: “a) atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, para sustar os efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo desta e. Turma, afastando-se a determinação de fornecimento/custeio do fármaco/tratamento requerido; a.1) ou, pelo princípio da eventualidade, concessão do efeito suspensivo para que haja o direcionamento ao ente federado com a respectiva atribuição pelo fornecimento, ou ainda que o ônus pelo fornecimento do medicamento seja efetivamente dividido entre todos os réus; a.2) que sejam adotadas as medidas de contracautela descritas acima; b) que, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar integralmente a decisão recorrida, nos termos requeridos na alínea “a” acima; c) por cautela, caso não provido integralmente o recurso, requer-se, pelo princípio da eventualidade, a reforma da decisão agravada nos termos do requerido na alínea “a.1” e “a.2” acima e ainda determinada a realização de perícia por médico especializado.

3. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793). A União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, de alto custo e

tecnologias não previstas no SUS, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo (TRF4 5000641-62.2021.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 30/06/2022).

4. De regra, a perícia judicial pode ser substituída por parecer elaborado por órgão de assessoramento técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus). (TRF4, AC 5002712-95.2021.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 26/07/2022).

5. É adequada a fixação de contracautela em ações em que determinado o fornecimento contínuo ou periódico de medicamentos. (TRF4, AG 5009809-08.2022.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 17/06/2022).

6. O Supremo Tribunal Federal, apreciando os temas 500 e 794 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: a) 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União; b) Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Por sua vez, no julgamento do tema 1161 definiu o eminente colegiado que: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”

7. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a controvérsia atinente ao dever do Estado de fornecer medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, adotou esta orientação para fins do art. 1.036 do CPC: TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018 (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00058 ..DTPB:.).

8. O fornecimento de medicação para fins de utilização off label só se revela possível, inclusive em juízo de cognição sumária, em situações absolutamente excepcionais e mediante prévia realização de perícia médica ou emissão de parecer por órgão de assessoramento técnico em

matéria de saúde (TRF4, AG 5049879-04.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 15/02/2022).

9. O art. 294 do Novo CPC preceitua que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". A tutela provisória de urgência, por sua vez, subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A distinção entre ambas lastreia-se na ideia de que a tutela cautelar assegura/resguarda o resultado útil do processo, enquanto a tutela antecipada satisfaz o direito da parte no plano fenomênico dos fatos da vida [Humberto Theodoro Junior: O processo civil brasileiro no limiar do novo século, Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 89; Cândido Rangel Dinamarco: A reforma da reforma, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, págs. 140/141; Araken de Assis: Antecipação de tutela. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (Org.) Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo, RT, 1999, págs. 15/17]FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:244.). Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão inscritos no art. 300: a) probabilidade do direito e; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. No caso concreto verifica-se que os requisitos definidos pelas instâncias superiores acima referidos foram preenchidos, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão atacada: *"No caso concreto, o autor declarou estar desempregado e está assistido pela Defensoria Pública da União, do que se deduz sua incapacidade de custear o tratamento, pois o preço aprovado pela ANVISA supera R\$ 1.500,00^[1], chegando a custar mais de R\$ 7.000,00 no mercado (id 906925579). Quanto à imprescindibilidade do tratamento, verifico que a informação prestada pelo médico assistente acerca da inexistência de outros tratamentos aparentemente contradiz os protocolos aprovados pelo SUS e pelas autoridades sanitárias".* Acerca da imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados e registro na ANVISA consta do parecer confeccionado pelo NAT-Jus o seguinte: *"Levando-se em conta as evidências atuais, o tratamento solicitado guarda pertinência técnica com o quadro clínico descrito em relatório. A PORTARIA SCTIE Nº 50, de 5 de novembro de 2019, tornou pública a decisão de incorporar o aflibercepte para o tratamento de pacientes com edema macular diabético, condicionada à negociação de preço a partir da proposta apresentada pelo demandante e à elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Em 21 de setembro de 2020, a PORTARIA SCTIE-MS Nº 39, tornou pública a decisão de incorporar o ranibizumabe para tratamento de Edema Macular Diabético (EMD), no âmbito do SUS, conforme protocolo do Ministério da Saúde e a assistência oftalmológica no SUS, também condicionada à elaboração e publicação do PCDT e negociação de preço com o fabricante. Considerou-se que o ranibizumabe apresenta eficácia e segurança comprovada e semelhante ao aflibercepte. (1) Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta destes medicamentos ao SUS é de cento e oitenta dias. No entanto, ainda está em avaliação a proposta de texto do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para retinopatia diabética. Os membros da Conitec presentes na 86ª reunião do plenário, realizada nos dias 04 e 05 de março de 2020, deliberaram para que o tema fosse submetido à consulta pública com recomendação preliminar favorável à publicação deste Protocolo. Na proposta de texto do PCDT, o uso do aflibercepte é indicado como primeira opção de tratamento, recomendado para pacientes com qualquer grau de retinopatia diabética e edema macular diabético que envolve o centro da fóvea (critério de inclusão). O envolvimento do centro da fóvea é caracterizado por espessura do subcampo central foveal $\geq 275\mu\text{m}$ medido por tomografia de coerência óptica. (2) A proposta de texto do PCDT recomenda 3 opções de esquema terapêutico, denominados "Regime fixo", "Regime Pro Re Nata" (se necessário) e "Regime Tratar e Estender", de acordo com critério médico. Todos os esquemas preveem aplicações mensais, inicialmente, que podem ter intervalos de aplicação estendidos, a depender da*

resposta terapêutica. Sugere-se o uso preferencial de esquemas terapêuticos que planejem um menor número de visitas e injeções, minimizando o risco de efeitos colaterais e evitando o excesso de tratamento.(2) Existem três antiangiogênicos disponíveis no Brasil para este tratamento: o aflibercepte, nome comercial Eylia®, o ranibizumabe, nome comercial Lucentis® e o bevacizumabe, nome comercial Avastin®, este último, usado de forma off label. Há poucos dados para orientar a seleção entre eles. Todos eles possuem registro de preço na lista CMED, desta forma informamos o PMC (Preço Máximo ao Consumidor), considerando ICMS 18%: - Ranibizumabe LUCENTIS (NOVARTIS) 10 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,165 ML: R\$ 6.087,98 - Aflibercepte EYLIA (BAYER) 40 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS BL PLAS X 0,165 ML: R\$ 5.964,83 - Avastin (ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS) 25 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 4 ML: R\$ 1.879,12. CONSIDERANDO que o paciente apresenta quadro clínico compatível com Edema macular diabético em ambos os olhos. CONSIDERANDO que o Ranibizumabe e Aflibercepte foram incorporados ao SUS, CONSIDERANDO que existem evidências que o tratamento com antiangiogênicos possibilita o ganho de acuidade visual em pacientes com edema macular diabético. CONCLUI-SE que existem evidências suficientes para sustentar a indicação do tratamento pleiteado. Dado o caráter progressivo da doença, com risco de perda visual irreversível, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório. Sugerimos que, caso disponibilizado o tratamento, o mesmo seja inicialmente limitado a 03 aplicações e, após verificada resposta terapêutica sustentada evidenciada em tomografia de coerência óptica e exame clínico, seja estipulado plano terapêutico de continuidade para reavaliação da manutenção do fornecimento do medicamento”.

11. As questões atinentes ao direcionamento da obrigação bem como ressarcimento dos valores eventualmente gastos no fornecimento do medicamento podem ser enfrentadas após a pertinente dilação probatória, não existindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte da União, haja vista que o magistrado deverá debruçar-se sobre elas por ocasião da prolação da sentença, por força do entendimento consolidado no tema 793 do STF. Assim, no presente momento processual deve-se buscar resguardar a tutela do bem jurídico maior (direito à saúde), podendo tais questões acessórias ser dirimidas posteriormente sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

12. Por fim, cumpre consignar que as contracautelas adotadas pelo magistrado de origem são suficientes para que o cumprimento da obrigação de fazer imposta ocorra de forma adequada, sem que este cause prejuízo excessivo ou desnecessário aos demandados.

13. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1001185-37.2018.4.01.3306

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 1022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 48 DA LEI 9.099/95). OMISSÃO. DCB. TEMA 246 DA TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DE ESTADO INCAPACITANTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DCB. TEMAS 164 E 246 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de conversão em aposentadoria por invalidez. Assim fundamentou o magistrado de origem: “De acordo com

o laudo pericial (ID 48143462) a parte autora possui “**cirurgia de coluna (artrodese) e artroplastia de quadril há anos**”, enfermidade que a incapacita de forma temporária (6 meses) e total, conforme atestou o expert. Por outro lado, a perícia médica atestou que a **incapacidade da demandante se deu posteriormente à cessação do benefício**, vez que o benefício foi cessado em 25 de outubro de 2018 (ID 25565487, pág. 10) e o perito informou que a incapacidade da parte é contemporânea ao primeiro atendimento com psiquiatra comprovado, em novembro de 2018, tendo, portanto, agido corretamente o INSS na data da cessação do benefício, o que **desautoriza** a concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, **rejeito o pedido**. Defiro a gratuidade da justiça”.

2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está subordinada à verificação, pela perícia médica, de que o segurado se encontra incapaz temporária ou permanentemente, de forma parcial ou total, para o exercício de suas atividades habituais, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

3. No litígio em apreço verifica-se que a prova pericial produzida atestou a existência da incapacidade laboral da autora, de natureza parcial e temporária. Aduziu o expert que a demandante (analista de sistemas, 39 anos na data da perícia) “afirma historia de cirurgia de coluna(artrodese) e artroplastia de quadril há anos. Evolui com doença psiquiátrica, de difícil controle F33.2 F41.0 F41.1, em uso de vários medicamentos controlados, possui fala lentificada, humor depressivo”. Estimou a recuperação da capacidade laboral no período de 06 (seis) meses, fixando a data do início da incapacidade em “novembro de 2018, data de primeiro atendimento com psiquiatra comprovado”.

4. Entretanto, há de se observar que a TNU firmou o entendimento de que “tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada que a incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão de benefício anterior, havendo laudos e exames posteriores ao cancelamento do benefício indicando a permanência da enfermidade, o marco do reinício do pagamento do benefício é a sua cessação indevida, e não a data da perícia judicial na qual se afirma o estado incapacitante do segurado” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0052400-95.2011.4.03.6301, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.). Na situação em exame constata-se que na perícia administrativa realizada em 25/10/2018 a autora já havia relatado a existência de “sintomas ansiosos-depressivos, afirmando acompanhamento e tratamento psiquiátrico em curso”. Logo, em razão da natureza da enfermidade que a acomete, bem como em face do exíguo lapso temporal existente entre os referidos marcos temporais (25/10/2018 e novembro/2018), pode-se afirmar que por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença a autora ainda estava acometida de doença psíquica que acarretava a persistência de sua incapacidade laboral.

4. Nos casos de incapacidade **temporária** faz-se necessária a fixação da data da cessação do benefício concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP n.º 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17 nos termos da Lei n.º 8.213/91, sendo desnecessária, nesse caso, a realização de nova perícia para a cessação do benefício, resguardado, no entanto, o direito do segurado de pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica (Tema 164 da TNU).

5. No tocante à data da cessação do benefício deve-se observar também o entendimento firmado pela TNU no julgamento do Tema 246: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do

benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.". No caso concreto verifica-se que a perícia médica estimou o prazo de recuperação laboral, motivo pelo qual o termo inicial do prazo de 06 (seis) meses para a cessação do benefício é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

6. Recurso parcialmente provido. *Sentença reformada para condenar o INSS: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6229917240) desde o dia imediatamente seguinte à sua cessação, com DCB em 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia ficando resguardado, no entanto, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias desde a implantação para que o segurado possa eventualmente solicitar a prorrogação do benefício, conforme preceituam os Temas 164 e 246 da TNU; b) pagar as parcelas vencidas e vincendas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e de juros moratórios idênticos aos aplicados à caderneta de poupança (Tema 905 do STJ) a partir da citação, obedecida a prescrição quinquenal.*

7. *Sem honorários advocatícios à míngua de recorrente vencido (art. 55 da lei nº 9.099/95).*

8. *Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microssistema processual dos Juizados Especiais, ex vi do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF n. 16, de 10/06/2010".*

2. *Pugna o INSS pela esclarecer-se a questão do pagamento de benefício no período compreendido entre a DCB e o momento do cumprimento da decisão (implantação do benefício com duração de 30 dias para permitir eventual PP). Sucessivamente, com o fito de sanar a obscuridade indicada, requer-se seja esclarecido que o benefício deverá ser pago entre a DIB e a DCB, sendo que no momento do cumprimento da decisão embargada deverá ser implantado um segundo benefício, com duração de 30 dias, como forma de possibilitar a apresentação de PP".*

3. *Consoante disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 48, da Lei nº 9.099/95, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.*

4. *Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/11/2015; EDcl no MS 14958/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 01/10/2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1314163/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 11/12/2014.).*

5. *O prequestionamento de dispositivos não essenciais ao julgamento da causa não exige a manifestação expressa do magistrado sobre todas as questões suscitadas. Conforme entendimento sedimentado, não está o julgador obrigado a se referir de modo expresso a cada um dos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelas partes, desde que sua decisão esteja fundamentada (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, EDAC 0017523-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.138 de 13/11/2014.*

6. *Ressalte-se, por fim, que "Não se prestam os embargos para: a) rever anterior decisão; b) corrigir os fundamentos do decism; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir valoração de prova; e) apreciar questão nova; e, finalmente, f) que o órgão julgador proceda ao reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Demais disso, friso que o presente recurso não pode ser utilizado para*

corrigir eventual desacordo do julgado em relação à orientação jurisprudencial de um tribunal ou para questionar o entendimento formado pelo relator. Eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria”. (HC 1005513-63.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1, E-DJF1 03/04/2020 PAG.) (grifo nosso).

7. Posto isso, no tocante ao questionamento apresentado pelo INSS há de se observar que o acolhimento da tese defendida pela autarquia acarretaria na negação do direito da parte autora ao recebimento do benefício no período compreendido entre a DCB estabelecida e a decisão embargada. O embargante argumenta que haveria um enriquecimento indevido do segurado, esquecendo, no entanto, que a DCB é fixada por uma estimativa do juiz, não sendo possível afirmar, diante da ausência de prova em sentido contrário, que após a aludida data o segurado efetivamente recuperou a sua capacidade laboral. Portanto, não é razoável impor-lhe o dever de suportar o ônus decorrente da regular tramitação do processo judicial, sendo certo que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, conforme preceitua o art. 8º do CPC.

8. Assim, considerando a data de cessação do benefício fixada no acórdão embargado, a fim de que a/o demandante, entendendo que permanece incapaz, possa apresentar, na via administrativa, pedido de prorrogação, o INSS deverá, a partir da sua implantação, notificar a parte autora acerca da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a prorrogação do benefício - consoante Tese 246/TNU -, o que, na prática, assegura o recebimento do auxílio-doença até o requerimento do pedido de prorrogação, se requerida no prazo citado. Nesse sentido: 5000471-47.2019.4.04.7135, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, julgado em 22/08/2022. Logo, não há que se falar em qualquer mácula na decisão proferida por este colegiado, haja vista que os parâmetros estabelecidos obedeceram rigorosamente os critérios fixados pela TNU acerca do tema.

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

10. Acórdão integrativo proferido nos termos do art.46 da Lei 9.099/95, e art.40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

PROCESSO Nº: 1004487-13.2019.4.01.3315

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 1022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 48 DA LEI 9.099/95). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO ANTERIOR JÁ DECIDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Consoante disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 48, da Lei nº 9.099/95, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

2. Requer o Embargante que “*essa turma se manifeste sobre a impossibilidade de se deferir o processamento de ação que trata da concessão de benefício que possua requisitos distintos do benefício pleiteado e analisado na via administrativa.*”

3. Acerca da questão atinente suscitada pelo embargante assim se manifestou expressamente este colegiado: “*4. Entretanto, no tocante ao pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial há de se observar que o Superior Tribunal de Justiça é favorável à tese da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, entendendo que em tais situações a concessão judicial do benefício previdenciário adequado não importa na prolação de sentença extra ou ultra petita. Nesse sentido: “IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre*

em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário” (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019). Ressalte-se que tal orientação foi inclusive ampliada pela TNU para também englobar as hipóteses de concessão judicial de benefício assistencial, conforme entendimento consolidado no Tema 217 da TNU: “Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC”. Do mesmo modo em sessão de julgamento realizada em 11.12.2020, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região entendeu que é possível a fungibilidade entre benefícios por incapacidade e benefício assistencial, mesmo que não haja dois requerimentos administrativos distintos, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEMONSTRADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNGIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Hipótese em que demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei. 2. O amparo assistencial é subsidiário em relação ao previdenciário. Aquele, somente pode ser deferido se o indivíduo não tiver capacidade de prover o seu próprio sustento nem for beneficiário de amparo previdenciário, a teor do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve a inacumulabilidade entre os benefícios. 3. Não se mostra razoável exigir do segurado a propositura de novo pedido administrativo para concessão de amparo previdenciário, quando a administração verifica já no curso do pedido de benefício assistencial o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. 4. Há, por parte do INSS, dever de orientação, nos termos dos artigos 687 e 688, da IN 77/2015 e artigos 161 e 176-E, do Decreto 3.048/99. 5. Tendo ambos os benefícios, assistencial e previdenciários, por fundamento a incapacidade laboral de prover o próprio sustento do indivíduo, a fungibilidade do pedido administrativo é medida que se impõe. 6. Incidente de uniformização regional conhecido e provido para fixar a tese no sentido de haver fungibilidade entre o pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade e assistencial, cabendo ao servidor orientar o cidadão quanto ao benefício cabível mais vantajoso. 7. Agravo provido. Incidente de uniformização conhecido e provido." (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5011968-94.2018.4.04.7005, Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, juntado aos autos em 11/12/2020). Assim, a despeito da resistência do INSS ao pedido de aditamento da petição inicial, deve este colegiado curvar-se à compreensão em questão, por força do disposto no art. 927 do CPC.”

4. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

5. Ressalte-se que a adoção da orientação adotada pela TNU no julgamento do Tema 217 independe do trânsito em julgado, pois mesmo a pendência de embargos de declaração no paradigma não impede a aplicação imediata do precedente de observância obrigatória firmado, conforme jurisprudência sedimentada do STF e do STJ. Nesse sentido: Rcl 38051 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020; (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018. Cumpre consignar, por fim, que não se tem notícia da determinação de suspensão, pelos tribunais superiores competentes, dos processos que versam a respeito desta matéria.

6. “Não se prestam os embargos para: a) rever anterior decisão; b) corrigir os fundamentos do decisor; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir valoração de prova; e) apreciar questão nova; e, finalmente, f) que o órgão julgador proceda ao reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Demais disso, friso que o presente recurso não pode ser utilizado para corrigir eventual desacordo do julgado em relação à orientação jurisprudencial de um tribunal ou para questionar o entendimento formado pelo relator. Eventual reforma do decisor deve ser buscada pela via recursal própria”. (HC 1005513-63.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1, E-DJF1 03/04/2020 PAG.) (grifo nosso). Ressalte-se, ainda, que este colegiado possui os limites da cognição do objeto do recurso delineados pelo art. 1.013 do CPC, não estando este órgão subordinado ao entendimento particular do então relator acerca da matéria.

7. O prequestionamento de dispositivos não essenciais ao julgamento da causa não exige a manifestação expressa do magistrado sobre todas as questões suscitadas. Conforme entendimento sedimentado, não está o julgador obrigado a se referir de modo expresso a cada um dos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelas partes, desde que sua decisão esteja fundamentada (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, EDAC 0017523-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.138 de 13/11/2014).

8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

9. Acórdão integrativo proferido nos termos do art.46 da Lei 9.099/95, e art.40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

PROCESSO Nº: 1004107-49.2021.4.01.3305

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMAS 201 E 269 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

2. A prova pericial produzida atesta que a recorrente (faxineira, 45 anos na data da perícia) é portadora de Neoplasia maligna de mama não especificada – CID 50.9), mas que tal enfermidade não obsta o exercício de qualquer atividade laboral (id. 255333030). Acerca do quadro de saúde da recorrente assim se manifestou o perito: “*Autora refere mastectomia de mama direita com esvaziamento axilar em 11/02/2019, como consta em relatório médico associado ao CRM-BA 16195, emitido em 06/10/2021, ID: Num. 767662533 - Pág. 1. Permanecendo em acompanhamento no Hospital Irmã Dulce em Salvador. Relata dificuldade de manusear objetos pesados e dificuldade de realizar as atividades domésticas, pois seu braço dominante apresenta redução de força muscular, formigamento e dor. Em uso de carbamazepina para controle de epilepsia, tamoxifeno para controle oncológico. Exame físico: chegou deambulando sem apoio, marcha livre. Apresenta cicatriz cirúrgica extensa,*

transversal, em região axilar a direita. Membros superiores simétricos, sem deformidades, sem linfedema, com amplitude de movimento reduzida à abdução e extensão de membro superior direito acima da linha média, e discreta redução de força muscular (...)Há sequelas consolidadas em razão do procedimento de retirada da mama direita. Quando isso ocorre a mulher passa a ter restrição para atividades com esforço repetitivo ou com excesso de carga no membro ipsilateral ao procedimento, com risco de desenvolver linfedema. Constituinte fator limitante, mas não incapacitante.”

3. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do auxílio-doença e eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

4. De fato, a análise da incapacidade deve ser feita tendo em conta todos os elementos de prova existentes (notadamente, o laudo pericial analisado em sua integralidade, características da enfermidade, tempo de incapacidade reconhecida na via administrativa, exames e atestados particulares, dentre outros). Ocorre que, o perito foi contundente ao afirmar que não há incapacidade laborativa. Ademais, do arcabouço probatório não se extrai outra conclusão.

5. Cumpre consignar que o entendimento da TNU é no sentido de que, em regra, vigora o princípio do livre convencimento do Juiz, de modo que só se deve determinar a realização de um segundo laudo se o Magistrado não se considerar esclarecido pelo primeiro apresentado (PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04/05/2012; PEDILEF 201072590000160, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/08/2010; dentre outros julgados).

6. No tocante ao pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio-acidente há de se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.706.804/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021; REsp 1499784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

7. É importante destacar, ainda, que o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição, ainda que mínima, da aptidão laborativa, oriunda de sequela de acidente de qualquer natureza (TRF4, AC 5008597-69.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 22/06/2018). Desse modo consolidou a TNU o entendimento de que configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo (PEDILEF 50017838620124047108, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.).

8. Entretanto, deve ser observado que a mencionada Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência decidiu que "o conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente

do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91" (Tema 269 - grifo nosso). De fato, nos termos do voto vencedor preferido pelo Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR adotou-se a orientação de que: "*Além de toda essa bagagem histórica de diferenciação entre acidente e doença, exigindo para o primeiro origem traumática/violenta externa, esse é o conceito previsto expressamente no âmbito previdenciário, conforme §1º do art. 30 do Decreto 3.048/99, que, nesse ponto, não desbordou o seu poder regulamentar: 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. 15. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a conjunção "e" constante do conceito legal, no caso, é de natureza aditiva e não alternativa, exigindo que além da origem traumática, o acidente seja causado pela exposição a fatores externos físicos, químicos ou biológicos. 16. Segundo o Glossário de Traumatologia do Ministério da Saúde, traumatismo é a lesão produzida por violência exterior, contundente e direta, sobre a superfície corporal. Assim, fora do contexto de um ato súbito e violento, como uma queda, batida, desabamento, inundação, choque, agressão, corte, explosão, queimadura ou eventos análogos, não é possível identificar a presença de um acidente de qualquer natureza para fins previdenciários, salvo nas hipóteses de acidente do trabalho por equiparação, conforme será vista oportunamente". No caso concreto não se pode afirmar, à luz da prova produzida nos autos e da definição sufragada pelo aludido colegiado, que a consolidação das lesões são decorrentes de um acidente de qualquer natureza.*

9. Pro fim, avulta-se um segundo óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente, pois "a TNU, apreciando o Tema n. 201 de seus recursos representativos de controvérsia, firmou a seguinte tese: "o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal" (5071587-53.2021.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator FERNANDO ZANDONÁ, julgado em 13/07/2022). Com efeito, as informações constantes do CNIS comprovam que a recorrente verteu contribuições no período antecedente à concessão do benefício de auxílio-doença na qualidade de contribuinte individual (ID. 255333039), circunstância que também impede o acolhimento ao pedido subsidiário em comento.

10. Recurso desprovido.

11. Honorários advocatícios devidos pela autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por se encontrar a recorrente sob o manto da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

PROCESSO Nº: 1004223-92.2020.4.01.3304

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. RUÍDO. TEMA 174 DA TNU. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo INSS em face da sentença que julgou "*PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito apenas para reconhecer especiais e determinar ao INSS a averbação dos períodos laborados entre 01.12.1989 a 04.04.1991; 13.08.1991 a 31.07.1992; 01.09.1999 a 28.04.2000; 21.02.2001 a 22.10.2004 e 01.07.2008 a 30.09.2014.*" Requer o recorrente que "*seja a decisão reformada integralmente, nos termos das razões expostas, reconhecendo-se a improcedência*

do pleito inicial quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/07/2008 a 30/09/2014 haja vista a ausência no PPP da informação sobre a metodologia da NHO-01 ou da NR-15, que reflita a medição de toda a jornada de trabalho ou que seja anulada para reabrir a fase de instrução processual para que seja apresentado o LTCAT."

2. A aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição. Os segurados do regime geral que cumpriram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da Emenda, tiveram seus direitos ressaltados, por força da garantia constitucional ao direito adquirido. Já aqueles que não completaram os requisitos para obtenção do benefício consoante a sistemática então vigente, passaram a submeter-se às regras de transição trazidas no corpo da Emenda ou às regras permanentes nela previstas (AC 0050139-43.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 17/02/2020 PAG.).

3. Respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que tenha laborado por 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), desde que cumprida a carência exigida de 180 contribuições (artigos 25, II, 52, 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição). Quanto à carência observa-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para os filiados ao regime de Previdência Social até 24/07/1991, data da publicação do referido diploma. (TRF4, AC 5045845-35.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020). Cumpre consignar, no entanto, que as regras de transição da EC n. 20/98 foram expressamente revogadas pelo art. 35 da EC n. 103/2019, sendo que a nova alteração da Carta Magna quanto às regras para aposentadoria entrou em vigor na data da publicação da referida EC, ou seja, em 13.11.2019.2. Foi assegurado em seu art. 3º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia de sua entrada em vigor, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício até então. Assim, se houver cômputo de tempo contributivo posterior a 13.11.2019, impõe-se a incidência das regras previstas na EC n. 103/2019, observado o princípio tempus regit actum, porquanto o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração normativa submete-se ao novo regramento. Pelas regras de transição da EC 103/2019 (arts. 15 a 18) não há mais possibilidade de aposentadoria com proventos proporcionais. Nesse sentido: 5000150-22.2021.4.04.7206, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, julgado em 26/10/2021.

4. Para fazer jus à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8213/91, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada (TRF4, AC 5081178-44.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020).

5. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

6. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo

técnico ou por perícia técnica. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (AC - APELAÇÃO CIVEL 5031457-40.2015.4.04.7000, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 08/02/2019.).

7. O PPP, a fim de ser considerado regular, deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto ("*O PPP é prova do exercício de atividade especial se estiver corretamente preenchido em todos os seus campos, sem irregularidades formais, com base em registros colhidos por profissional legalmente habilitado*" - 5051227-24.2012.404.7000, TRU da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 30/03/2015).

8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, se regular, dispensa a apresentação de laudo técnico (AgRg no REsp 1340380/CE, STJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014; PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154), que, porém, é exigível (a) quando estiver incompleto (por nele não estarem registrados a submissão a agentes nocivos para determinado, por exemplo), (b) quando verificada alguma *inconsistência* nos dados estampados no documento ou (c) quando houver *dúvida* em relação a algum aspecto de seu preenchimento. Eventual inconformidade entre os dados do PPP e os registros ambientais da empresa, desrespeitando a *congruência* que devem manter, acarretará a prevalência desses últimos (5002162-53.2019.4.04.7117, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, julgado em 18/03/2020).

9. A TNU, no julgamento do Tema 174, fixou a tese de que : (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, estabeleceu-se que, para fins de reconhecimento de tempo especial pela sujeição ao ruído, no que diz respeito ao labor prestado a partir de 19/11/2003, tornou-se obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR -15, mas desde que, tanto em um caso quanto em outro, seja possível aferir que a medição compreende a totalidade da

jornada e o nível de ruído informado corresponda a uma média projetada para essa mesma jornada. No que diz respeito ao período anterior, permanece válida a metodologia prevista na NR -15, bem como a jurisprudência vigente, que permite a aferição do ruído por média aritmética, na impossibilidade da utilização, de plano, da média ponderada ou indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). (TRF4 - RECURSO CÍVEL: 50046234120184047114, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Turma Recursal do RS).

10. A TNU, no julgamento do Tema 208, firmou o entendimento de que “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas a período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (Tema 208).”

11. No caso concreto, a controvérsia gira em torno da especialidade do labor no interstício de **01/07/2008 a 30/09/2014**, no qual o autor trabalhou junto Pedreiras do Brasil S/A, na função de Operador de Máquinas. Neste ponto, o PPP acostado aos autos ((ID 81637508 - fls. 04/05) informou que o demandante laborou exposto a ruído no patamar de 92,3 (dBA), sem contudo indicar a técnica utilizada e a respectiva norma para aferição do aludido agente nocivo. Verifica-se, ainda, que no PPP não constou a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período trabalhado, havendo a indicação apenas para o ano de 2007 (campo 16.1), não fazendo qualquer menção quanto ao lapso de 01/07/2008 a 30/09/2014. Diante do exposto, verifica-se que o PPP não atende aos requisitos estabelecidos nos temas 174 e 208 da TNU para a sua validade, motivo pelo qual seria necessária a apresentação do respectivo LTCAT. Ressalte-se, neste ponto, que tal ônus competia ao autor, pois “a prova da existência do agente nocivo continua sendo necessária (e seu ônus continua sendo do segurado)” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0502435-40.2014.4.05.8303, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

12. Recurso provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/07/2008 a 30/09/2014.

13. Sem honorários face ao provimento do recurso.

14. Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, *ex vi* do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF n. 16, de 10/06/2010.

PROCESSO Nº n. 1016324-42.2021.4.01.3300

VOTO-EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida nos seguintes termos: “*Ante o exposto: a) defiro a antecipação da tutela, determinando que a CEF, no prazo de 5 dias,*

desbloqueie e ou reative o cartão da conta poupança 3891-7 da agência 3137 a fim de que a referida conta fique disponível para movimentação; e b) julgo parcialmente procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada e condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora unicamente à taxa SELIC, desde a citação.”

2. A recorrente requer: a) a nulidade da sentença, em virtude da intimação ter sido realizada apenas em nome da advogada ISLENE COUTINHO PIMENTA; b) a reforma da sentença, “para que o recorrido seja condenado a realizar a restituição do valor de R\$ 4.4000,00 (quatro mil e quatrocentos reais)”.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta em nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.923/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.). Logo, não há que se falar em nulidade, haja vista que no caso concreto houve pedido expresso de que a intimação fosse feita em nome de dois advogados (SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO inscrito na OAB/BA sob nº 42.205 e da advogada ISLENE COUTINHO PIMENTA inscrita na OAB/BA sob nº 66.466.).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou consolidada com a edição da Súmula n. 297/STJ que sedimentou a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (AgRg no AREsp 780.531/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

5. Em que pese se tratar de demanda consumerista, o (a) autor (a) não está desincumbido (a) de comprovar; mesmo que minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, conforme prevê o art. 373, I, do CPC. Nesse sentido, o STJ firmou o seguinte entendimento: “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Súmula 83/STJ.” (AgInt no AREsp 1325967 / RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

6. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. No caso concreto não deve ser acolhido o pleito da recorrente, não merecendo, diante das provas produzidas, nenhuma ressalva a decisão que solucionou o litígio nos seguintes termos: “Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95). *Versam os presentes autos sobre pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor da Caixa Econômica Federal, em virtude de suposta movimentação fraudulenta. Postula, ainda, o desbloqueio da conta/cartões da conta poupança nº 3891-7 da agência 3137. Narra o demandante que, “em fevereiro do presente ano, o saldo existente na sua conta, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) foi transferido para conta de terceiro vinculada ao próprio banco, com os seguintes dados: Agência 0190, Conta 808200-2, Operação 013”, os quais, sustenta o autor, foram realizados por terceiro, mediante fraude. Citada, a acionada pugnou pela improcedência do pedido. Ao exame do mérito. Quanto à natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, a reiterada jurisprudência do STJ, cristalizada no enunciado da Súmula 297, tem reconhecido que às relações travadas entre as instituições bancárias e seus clientes se aplicam as disposições das normas do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, forçoso reconhecer-se a responsabilidade civil objetiva dessas instituições ex vi do art. 14, do CDC, nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por esta perspectiva, à parte autora compete demonstrar a ocorrência dos defeitos relativos à prestação dos serviços (ou a conduta do agente considerada*

*ilícita, se for o caso), o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente de se perquirir a culpa do Fornecedor ou Agente, sendo, porém, possível excluir a imputação de responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda na hipótese de caso fortuito e força maior (artigo 14, §3º, Lei nº 8078/90). Ressalto que, em tese, é permitida a inversão do ônus da prova, prevista pelo aludido diploma legal, a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, consistentes na verossimilhança da alegação da parte autora, ou sua hipossuficiência, apurados segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6.º, VIII). O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). **Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.** No caso concreto, as provas carreadas aos autos, notadamente os extratos bancários de IDs 714010524 e 703473500, evidenciam que não houve a transferência no valor de R\$ 400,00, a que se refere o autor tanto na Exordial quanto no boletim de ocorrência. Tal o cenário, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta transferência fraudulenta, a ensejar a indenização por danos materiais. Por outro lado, no que tange à obrigação de fazer a fim de que seja desbloqueado o cartão da conta poupança 3891-7 da agência 3137, a instituição financeira, embora devidamente intimada para indicar as razões pelas quais não foi emitido novo cartão para movimentação da conta ou providenciada outra solução para movimentação da conta, nada falou sobre o assunto, não se desincumbindo de seu ônus. Tal o contexto, impende dar por verdadeiras as alegações exordianas de que a conta foi bloqueada, pois é evidente a hipossuficiência probatória da parte autora, razão pela qual cabia à CEF, conforme expressamente consignado no despacho retro, provar a licitude de sua conduta, consistente no bloqueio de conta/cartão de titularidade da parte autora. Conclui-se, destarte, ter sido ilícita a conduta perpetrada pela Ré, causadora de danos morais à parte autora, que se viu impedida de movimentar sua conta. Configurado o dano moral sofrido pela parte autora, conforme fundamentação supra, resta quantificá-lo. Para tanto, seguirei os critérios assentados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) o grau de extensão do dano; b) as condições econômicas das partes envolvidas; c) os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; d) a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; e) a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e f) o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (REsp 1047986/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009). Nessa esteira, considero que o grau de dano corresponde ao que, de ordinário, ocorre nessas situações de bloqueio de conta/cartão. No que concerne aos antecedentes pessoais do Autor, à míngua de elementos em sentido contrário, há que se presumir tratar-se de pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações, cujas condições financeiras são visivelmente inferiores às da Ré, empresa pública de notória solvabilidade. Assim, e atentando ainda para a finalidade admonitória da reparação e à sua adequação, para que não gere enriquecimento ilícito, nem seja aviltante, hei por bem fixá-la em **R\$1.000,00**. Desse modo, faz jus a parte autora à reativação/emissão de novo cartão, inclusive em caráter de urgência, vez que, a persistir a restrição, ficará ela privada de um importante meio de pagamento de transações comerciais cotidianas”.*

7. Especificamente acerca do suposto equívoco na narrativa feita na petição inicial também devem ser acolhidos os argumentos expostos na sentença que negou provimento aos embargos de declaração apresentados pela recorrente: “No que tange aos danos materiais, verifica-se que a pretensão veiculada é nitidamente reformatória. Com efeito, a exordial foi expressa em sustentar que a transferência não reconhecida foi da ordem de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Igualmente, o boletim de ocorrência coligido aos autos e contestação administrativa – ID 485275886 – aludem ao mesmo montante, havendo pequeno borrão à frente da numeração em ambos os documentos que não permitem afirmar que a transferência questionada atingiu a quantia de R\$ 4.400,00 conforme ora pretendido”.

8. Por fim, causa inclusive espécie a este relator que tal argumentação tenha sido feita apenas em sede de embargos de declaração, haja vista que os mencionados advogados peticionaram em mais de uma oportunidade nos autos em momento anterior à prolação da sentença, quando poderiam, então, requer o aditamento da causa de pedir e do pedido (art. 329 do CPC).

9. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, por se encontrar a autora sob o manto da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

PROCESSO: 964-52.2015.4.01.3314

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONDUTA DOLOSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS em face da sentença que: “a) não conheço das pretensões indenizatórias em relação ao Banco Itaú BMG Consignado S/A, b) acolho as pretensões indenizatórias formuladas em face do INSS, devendo a autarquia restituir à parte autora, em dobro, todos os valores descontados do benefício NB 143.273.734-9, desde a competência 06.2014 (fls. 24/28, 184/187), referentes aos contratos objetos desta ação (números 544235742, 540535960 e 545934806), bem Como a pagar, a título de dano moral, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), c) condeno o INSS e o Itaú BMG Consignado S/A a deixarem de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, relativo aos contratos de empréstimo consignado objetos da presente ação (n. 544235742, 540535960 e 545934806, ds fls. 130/150)”.

O INSS requer em síntese que seja: a) reconhecida a sua ilegitimidade passiva para a causa; b) reduzido o valor arbitrado a título de danos morais; c) afastado o dever de restituir os valores indevidamente descontados do benefício do autor; d) revistos os critérios de juros e correção monetária adotados na sentença. Já a autora postula que “seja reformada, a r. sentença "a quo", de folhas 189/193, a fim de que, com base em todas as provas contidas nos autos e articulações versadas, seja incluído nas condenações/pretenções indenizatórias elencadas na sentença a quo a instituição financeira Recorrida (BANCO ITAI) BMG CONSIGNADO S/A), tendo em vista a competência desta Justiça Federal para processar e julgar instituição financeira privada, conforme restou demonstrado nos autos; e bem como seja majorada a quantia dos danos morais, arbitrados na sentença a quo, para uma quantia superior ao quantum arbitrado pelo Juízo a quo, observando-se o quanto pedido na exordial, devido a conduta abusiva e ilegal perpetrado pelos Recorridos, causado diversos transtornos psíquicos a Recorrente, uma vez que teve a sua auto estima abalada e fragilizada, e até hoje OD conseguiu ter devolvido os valores que restaram consignados em seu benefício previdenciário, em decorrência dos contratos de empréstimo consignado fraudulento, discutido nos autos, por ser medida da mais lúdima e resplandecente JUSTIÇA !!!”

2. Nos casos de danos decorrentes de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a instituição financeira, quando a autorização dos descontos decorre de convênio mantido entre eles. Nesse sentido: 5004934-48.2021.4.04.7010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 18/08/2022.

3. Tratando-se de empréstimo concedido por instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, a responsabilidade do INSS é apenas subsidiária, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 183 (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, Relator: Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, julg. em 12/09/2018).

4. Diante da ausência de contratação válida, são indevidos os descontos efetuados em benefício previdenciário, sendo cabível a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC (5014383-88.2020.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julgado em 26/01/2022).

5. **Cabível indenização por danos morais à parte autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de descontos indevidos referentes a empréstimos bancários fraudulentos** (TRF4, AC 5040843-46.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021).

6. A indenização a título de danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp 246.258/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 07/08/2000, p. 114).

7. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é instrumento válido para fins de determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, pois reflete as determinações legais e a jurisprudência dominante acerca da matéria. Cumpre consignar, ainda, que o Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou, por unanimidade, a proposta de resolução que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para adaptá-lo às mudanças ocorridas com a promulgação das Emendas Constitucionais n. [113/2021](#) e n. [114/2021](#).

8. Estabelecidas as premissas necessárias à solução do litígio verifica-se que a prova produzida nos autos comprovou que: a) a instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício previdenciário à autora é o Bradesco (ID. 141354051 - Pág. 24). Logo, a responsabilidade do INSS é subsidiária no caso concreto; b) a prova dos atos ilícitos perpetrados contra a referida vítima fora devidamente reconhecida pelo magistrado de origem nos seguintes termos: *“uma vez que, além do documento apresentado possuir foto ilegível, que pode estar relacionada a terceira pessoa, possui data de expedição e campo referente a “documento de origem” (CM. São Sebastião do Passé/ Santo Amaro) diversos dos constantes na sua identidade”*. Ressalte-se, ainda, que a autora apresentou um Boletim de Ocorrência narrando os fatos em questão (Num. 141354051 - Pág. 178), e que o Banco Itaú BMG não logrou comprovar que os empréstimos em questão foram realmente requeridos ou que reverterão em benefício da autora (art. 373, II do CPC).

9. As circunstâncias do caso concreto evidenciam que o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra adequado, eis que destoa daqueles usualmente adotados por este colegiado em situações semelhantes.

10. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para: a) declarar a inexistência dos contratos nº 544235742, 540535960 e 545934806; b) condenar o INSS a cancelar qualquer desconto de prestações relativas aos mencionados contratos que incidam no benefício de titularidade da autora (NB 143.273.734-9); c) condenar o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A a restituir à parte autora, em dobro, todos os valores descontados do benefício NB 143.273.734-9, desde a competência 06.2014 (fls. 24/28, 184/187), referentes aos citados contratos. Tais parcelas devem ser corrigidas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condenar o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a partir da citação, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) reconhecer a existência da obrigação subsidiária do INSS de promover a quitação das citadas obrigações de pagar quantia certa, na hipótese de eventual inadimplemento do devedor principal (BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A).

11. Sem honorários advocatícios pelo autor e pelo réu em razão da ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei 10.259/01.

PROCESSO Nº: 1022220-32.2022.4.01.3300

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TEMA 235 DA TNU. RECURSO DA FUNASA DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que julgou procedente o pedido de condenação da FUNASA ao pagamento integral da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, em paridade aos servidores em atividade, com a devida correção monetária e juros, obedecida a prescrição quinquenal.

2. O prequestionamento de dispositivos não essenciais ao julgamento da causa não exige a manifestação expressa do magistrado sobre todas as questões suscitadas. Conforme entendimento sedimentado, não está o julgador obrigado a se referir de modo expresso a cada um dos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelas partes, desde que sua decisão esteja fundamentada (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, EDAC 0017523-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.138 de 13/11/2014).

3. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ (TRF4, AC 5021774-37.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/04/2021).

4. A presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido (AgInt no AREsp 1671512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020). No caso concreto não produziu a parte ré provas capazes de afastar a aludida presunção, que não pode ser infirmada apenas pelo fato da autora ser beneficiária de pensão por morte instituída por servidor público. Ademais, ressalte-se que

no âmbito dos juizados especiais federais há dispensa de custas e honorários advocatícios em primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/95), sendo ainda fundamental destacar que o recurso foi interposto pelo réu, e não pela parte autora

5. A garantia constitucional da paridade entre ativos e inativos (artigo 40 da Constituição Federal, § 4º e § 8º, na sua redação original) foi mantida até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Trata-se de garantia constitucional do serviço público em que é assegurada a extensão dos reajustes e revisões futuras dos servidores ativos aos servidores inativos e pensionistas. Tal garantia decorre diretamente da Constituição Federal, sendo desnecessária a previsão expressa na lei em discussão da extensão da nova vantagem remuneratória aos aposentados e pensionistas, não configurando ofensa ao princípio da legalidade, à separação de poderes ou à Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a não extensão da gratificação de caráter geral aos aposentados e pensionistas que possuem a garantia da paridade, nos mesmos moldes que deferidos aos servidores em atividade, ofende o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, que determina a outorga de quaisquer benefícios concedidos aos servidores da ativa aos inativos. Ressalte-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.580, com repercussão geral reconhecida (Tema 396), firmou tese no sentido de que "os pensionistas de servidor falecido **posteriormente** à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), **caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade** (CF, art. 40, § 7º, inciso I)" (TRF4 5042224-35.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 11/03/2021). (grifo nosso). Dessa forma, em **regra**, não tem o pensionista direito à paridade quando o falecimento do servidor ocorreu **após** a vigência da EC 41/2003. **Os arts. 3º e 7º da EC 41/2003, por sua vez, preservaram o direito à integralidade e à paridade aos servidores que já estavam recebendo os benefícios de aposentadoria ou pensão, bem como daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos para tanto na data da publicação da referida emenda (31/12/2003), resguardando, portanto, eventuais direitos já adquiridos.**

6. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou o seguinte entendimento ao julgar o Tema 235: "*A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemia - GACEN tem caráter geral, uma vez que é paga de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação de produtividade, aos ocupantes dos cargos mencionados no art. 53 e no art. 54 da Lei n. 11.784/2008, que comprovem o exercício de atividade de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas*". Cumpre consignar que a TNU já vinha se posicionando favoravelmente quanto à possibilidade de extensão da GACEN a aposentados e pensionistas, diante de sua natureza remuneratória e caráter geral, justamente por se tratar de uma gratificação desvinculada a uma avaliação de desempenho individual (PEDILEF nº 0503302-70.2013.405.8302, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicado em 05/02/2016). Entretanto, vale mencionar que não é todo e qualquer aposentado que faz jus à este direito, mas apenas os que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005" (PEDILEF n.º 05207399620144058300, relator o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, julgado no dia 14/09/2016).

7. No caso concreto, verifica-se que o servidor público instituidor da pensão por morte faleceu em **02/05/1957 (ou seja, antes da a vigência da EC 41/2003)**, e ocupava o cargo de Agente de Saúde Pública (422218 S III), conforme se depreende do exame do Memorando n. 00103/2022/SEREH/PFFUNASABA/PGF/AGU (ID 251121391), fazendo jus a parte autora, portanto, ao direito subjetivo vindicado. Deve-se ressaltar, ainda, que o benefício de pensão

por morte auferido pela autora foi concedido em sua integralidade (ID 251121391), restando afastada a alegação da FUNSA no sentido de que deverá haver pagamento proporcional da GACEN.

8. Por fim, não há interesse recursal da FUNASA quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores há 5 anos da propositura da ação, posto que houve manifestação expressa do Juízo a quo nesse sentido.

9. Por fim, vale salientar que a pendência de embargos de declaração no paradigma não impede a aplicação imediata do precedente de observância obrigatória firmado. Nesse sentido: Rcl 38051 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020; (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

10. Recurso da FUNASA desprovido.

11. Honorários advocatícios devidos pela recorrente fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, *ex vi* do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF n. 16, de 10/06/2010.

PROCESSO Nº n. 1012193-58.2020.4.01.3300

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS DESTINADAS AO FOMENTO DA FORMAÇÃO INTELLECTUAL E PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES E DE SEUS DEPENDENTES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE “AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre a parcela denominada “auxílio-educação” (“Auxílio Ensino Fundamental”, “Auxílio Ensino Médio”, “Auxílio Acompanhante”, “Programa Jovem Universitário” e “Complementação Educacional Básica”).

2. Independentemente do nomen iuris que lhes tenha sido dado, têm natureza remuneratória as rubricas que representam valores despendidos pelo empregador no intuito de fomentar a formação intelectual e profissional dos trabalhadores e de seus dependentes (auxílio educação, incentivo à capacitação, etc.). (5040423-07.2020.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 04/11/2021).

3. De fato tal entendimento vai ao encontro da tese firmada pela TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0019692-13.2016.4.02.5050, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/10/2020 no sentido de que: “*Incide imposto de renda sobre o auxílio-ensino pago a empregados celetistas e servidores públicos cujos filhos e dependentes cursam do ensino fundamental em diante*”.

4. Cumpre consignar, neste ponto, que no caso concreto o contribuinte não está se insurgindo contra a incidência de imposto de renda sobre o benefício intitulado “Auxílio-Creche/Auxílio-Acompanhante” (previsto na cláusula 41ª do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011) cuja natureza indenizatória é amplamente reconhecida, mas sim contra a tributação de valores pagos a título de “Auxílio-Ensino”, “Programa Jovem Universitário” e “Programas de

Complementação Educacional” (constantes das cláusulas 42ª a 45ª do citado acordo coletivo), conforme se depreende do seu recurso: “Nesse espeque, o referido documento, ao tratar dos “Benefícios Educacionais”, determina que os valores são “concedidos sob a forma de reembolso com despesas escolares”, justificando, também, a incidência do Imposto de Renda quando as referidas verbas de natureza indenizatórias são pagas a título de “Auxílio Ensino Fundamental”, “Auxílio Ensino Médio”, “Auxílio Acompanhante”, “Programa Jovem Universitário” e “Complementação Educacional Básica” (...) O “Auxílio Educação”, previsto no contracheque como “Benefícios Educacionais e Programa Jovem Universitário. Tanto é assim, que o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal assegura aos filhos de trabalhadores urbanos e rurais o direito à assistência gratuita em creches e pré-escolas, de maneira que essa verba é devida em substituição à prestação direta da assistência pré-escolar, a qual deveria ser custeada pela Administração Pública, mas, infelizmente, não o é, restando ser indenizada. Quanto ao aspecto temporal, não há que falar em limitação até os 5 (cinco) anos de idade da criança para que a referida verba seja considerada indenizatória, uma vez que (i) é a finalidade da verba que determina sua natureza, e (ii) o próprio artigo 7º tem o cuidado de não trazer um rol exaustivo, não excluindo do seu dever de auxílio as crianças com idade superior a 5 (cinco) anos. “é percebido como uma forma de “reembolso” com as despesas escolares, revelando sua natureza indenizatória”.

5. Por tal razão, merece ser transcrito o seguinte excerto do voto proferido no já citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei: “*Em primeiro lugar, é importante destacar que não resta dúvida de que NÃO incide imposto de renda, seja no setor público ou privado, sobre as verbas usualmente denominadas “auxílio-escolar”, “auxílio-creche”, “auxílio-pré-escolar”, “auxílio-acompanhante”, entre outros. Em comum a todas as verbas sobre as quais NÃO deve incidir imposto de renda, é que são destinadas ao custeio da garantia prevista no art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Quando o setor privado e o setor público, ao invés de oferecerem creches e pré-escolas aos seus trabalhadores, optam por custear parte desta despesa, patente o caráter indenizatório da verba, que está substituindo algo que deveria ser fornecido gratuitamente. Em outras palavras, não se configura acréscimo de renda porque existe uma garantia constitucional de fornecimento de creches e pré-escolas gratuitas aos trabalhadores em geral que não está sendo atendida, mas substituída pela verba indenizatória conhecida, entre outras denominações, como “auxílio-educação”, “auxílio-escolar”, “auxílio-creche”, “auxílio-pré-escolar” e “auxílio-acompanhante”. **Ocorre que a PETROBRAS e outras empresas, através de seus acordos coletivos de trabalho, não se limitam a fornecer o auxílio até o final do ensino infantil dos filhos e dependentes de seus empregados.** Especificamente no que tange à PETROBRAS, acordaram patrões e empregados em estender a benesse até os filhos e dependentes com até 24 anos de idade. Considerando que a ação foi ajuizada em 2016, reproduzo trecho do Acordo Coletivo de Trabalho 2013-2015: Cláusula 42ª - Auxílio Ensino (...) Parágrafo 1º- O Programa de Assistência Pré-Escolar será concedido ao público referido no caput, até a idade limite de 5 anos e 11 meses (cinco anos e onze meses), conforme legislação vigente, na forma de reembolso de 90% (noventa e por cento) das despesas comprovadas com pré-escola, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia, resguardado o direito dos empregados optarem entre o mesmo, o Auxílio Creche ou o Auxílio Acompanhante. Parágrafo 2º- O Auxílio Ensino Fundamental será concedido ao público referido no caput, até a idade limite de 15 anos e 11 meses (quinze anos e onze meses) cursando o ensino fundamental, na forma de reembolso de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia, nas seguintes condições: (...) Parágrafo 3º - O Auxílio Ensino Médio será concedido ao público referido no*

caput, cursando o Ensino Médio, na forma de reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia, nas seguintes condições: (...) Cláusula 44ª - Programa Jovem Universitário A Companhia concederá o Programa Jovem Universitário voltado ao incentivo ao ensino universitário, aos empregados que tenham: • filhos solteiros e devidamente registrados na Companhia, na idade de até 24 (vinte e quatro) anos e que ainda não tenham formação em nível superior. • enteados solteiros e inscritos no Programa Multidisciplinar de Saúde - AMS, na idade de até 24 (vinte e quatro) anos e que ainda não tenham formação em nível superior. O incentivo se dará na forma de reembolso de 60% (sessenta por cento) das despesas comprovadas com a universidade, limitado ao valor de cobertura da tabela existente na Companhia, nas seguintes condições: Como se vê, o auxílio-ensino fundamental é destinado ao custeio das despesas em educação dos(as) filhos(as) e enteados(as) dos empregados da PETROBRAS dos 06 (seis) aos 15 (quinze) anos de idade, fugindo da proteção prevista no art. 7º, XXV, da Constituição Federal. E depois dele ainda temos o auxílio-ensino médio e o auxílio programa jovem universitário, que não são objeto da presente ação, mas que com certeza serão das próximas, caso a Turma de Uniformização entenda que o disposto no art. 458 da CLT se aplica aos dependentes dos empregados, interpretando de forma bastante generosa o comando legal: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Em pesquisa jurisprudencial, não identifiquei precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratem, especificamente, da hipótese em tablado, ou seja, de benefícios para além do ensino infantil (o auxílio-educação é destinado ao próprio empregado e, portanto, se enquadra, perfeitamente, no dispositivo acima). No sentido de ser devida a incidência do imposto de renda sobre verbas que se destinam ao ressarcimento das despesas de educação de filhos e menores sob guarda, quando ultrapassada a fase do “auxílio-creche”, eis a posição da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). “AUXÍLIO-ENSINO”. VERBA DESTINADA A RESSARCIR PARCIALMENTE AS DESPESAS DO EMPREGADO COM A EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **VOTO** 1. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal – PUR da parte autora contra acórdão de Turma Recursal que reconheceu a incidência de imposto de renda da pessoa física – IRPF sobre as verbas denominadas “auxílio-ensino” e “auxílio-almoço”, componentes de sua remuneração como empregado regido pela CLT. 2. (...). 3. Para fins da relação jurídica tributária, o que define a natureza da verba paga a empregado é a sua destinação, não a sua previsão ou não em lei: se remunera trabalho, será “produto do trabalho”; se não remunera trabalho, poderá ser “acréscimo patrimonial”, desde que não objetive restabelecer o patrimônio já desfalcado, de quem a recebe. 4. No caso, o “auxílio-ensino” e o “auxílio-almoço” são previstos no Acordo Coletivo de Trabalho da Transpetro com os sindicatos de seus empregados. 5. (...). 7. Já o “auxílio-ensino”, por sua vez, diferentemente do “auxílio-almoço” ostenta natureza remuneratória, por se tratar de verba correspondente a acréscimo patrimonial e, neste sentido, aquisição de disponibilidade econômica, nos moldes do art. 43 do Código Tributário Nacional. Referida vantagem funcional termina por reembolsar cerca de 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas com a

educação de seus filhos e menores sob guarda, porém, a partir de 7 anos de idade, quando a criança ingressa no chamado ensino fundamental. 8. Não se deve confundir o “auxílio-ensino” com o “auxílio-creche” pago a servidores públicos de algumas categorias, porquanto este último tem como objetivo proporcionar aos pais que permaneçam em seus postos de trabalho disponibilizando uma compensação financeira, em razão da tenra idade e maior vulnerabilidade de seus filhos (até 6 anos de idade) e, para isso, resolvem indenizá-los com o auxílio-creche. Daí desfrutar de uma natureza compensatória e, portanto, indenizatória, não perfectibilizando o fato imponible do imposto de renda pessoa física, na forma do art. 43 do CTN. Diferente é o caso do “auxílio-ensino”. O “auxílio-ensino” não busca proteger a criança ou o adolescente com a finalidade de manter o trabalhador no emprego, mas almeja, em essência, disponibilizar uma renda familiar complementar para auxiliar no custeio da formação educacional dos filhos, cuja obrigatoriedade, inclusive, é imposta por lei (art. 54, I do ECA e art. 4º da Lei 9.394/96). Trata-se de inequívoca remuneração complementar, o que consubstancia o fato gerador do imposto de renda pessoa física, em perfeita sintonia com o art. 43 do Código Tributário Nacional. 9. Assim, no caso do “auxílio-ensino”, verifica-se nitidamente a natureza remuneratória com o acréscimo patrimonial no contracheque do genitor e, por isso, sobre elas deve incidir IRPF. 10. Amparado em tais razões, **voto por conhecer do incidente regional de uniformização interposto, para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão recorrida para estabelecer as seguintes teses jurídicas: a) Incide imposto de renda da pessoa física sobre verba que se destine a ressarcir o empregado das despesas com a educação de seus filhos e menores sob guarda, assim conhecida como “auxílio-ensino”, quando ultrapassada a fase do “auxílio-creche”; b) (...). 11. É como voto. (TRU5, Pedido de Uniformização Regional n.º 0503282-78.2015.4.05.8312, rel. para o acórdão Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 13/03/2017)” (grifo nosso).**

6. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por se encontrar a parte autora sob o manto da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

8. Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, *ex vi* do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95.

PROCESSO N° n.1020672-40.2020.4.01.3300

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora mediante o qual requer a reforma da sentença “de modo a autorizar o diferimento, sem qualquer incidência de multa os juros no período, da obrigação principal (pagamento) e acessórias relacionadas aos tributos PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições destinadas a terceiras entidades-Sistema “S”) devidos pela recorrente, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos. Bem como, a suspensão por 90 dias das parcelas dos seus parcelamentos ativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dos meses de março e abril de 2020, sem incidência de correções e multas, com fundamento nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e/ou com base na Portaria nº12/2012 c/c a

Instrução Normativa nº 1.243/2012 e Decretos legislativos nºs 06/2020 c/c 2512/2020 e 2513/2020.

2. Conquanto se reconheça os efeitos negativos da pandemia na atividade econômica, o STF já decidiu, enfrentando pretensão análoga à presente, que, "em tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado. A suspensão da exigibilidade de tributos, ainda que parcial, e a dilação dos prazos para seu pagamento impostos por decisões judiciais implicam a desarticulação da gestão da política tributária estatal e acarretam sério risco de lesão à ordem e à economia públicas" (STF, SS 5.363 AgR/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2020). Adotando igual posição: "Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal iniciativa ao órgão julgante. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. [...] O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial" (STF, ARE 1.307.729 AgR/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2021). No mesmo sentido: STF, ARE 1.351.072 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2022.

3. Cumpre consignar, ainda, que a orientação em tela vem sendo seguida pelas instâncias ordinárias: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COVID 19. PANDEMIA. NÃO INCIDÊNCIA. REMISSÃO. MORATÓRIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder remissão ou moratória, quer para estendê-las para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador". (TRF4, AC 5001062-62.2020.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/06/2022).

4. O prequestionamento de dispositivos não essenciais ao julgamento da causa não exige a manifestação expressa do magistrado sobre todas as questões suscitadas. Conforme entendimento sedimentado, não está o julgador obrigado a se referir de modo expresso a cada um dos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelas partes, desde que sua decisão esteja fundamentada (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, EDAC 0017523-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.138 de 13/11/2014).

5. "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007". (REsp 1719020/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/02/2019)

6. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por se encontrar a parte autora sob o manto da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

8. Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, *ex vi* do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95.

PROCESSO Nº: 0003106-67.2017.4.01.3311

VOTO-EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE SALÁRIO. CONTA SALÁRIO. ALEGADO ATRASO NA DISPONIBILIDADE DA VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO À ESFERA PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente do pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer o recorrente a reforma da sentença, visto que restou demonstrado nos autos a falha na prestação dos serviços pelas instituições bancárias, fazendo jus à reparação dos danos sofridos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou consolidada com a edição da Súmula n. 297/STJ que sedimentou a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (AgRg no AREsp 780.531/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Assim, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista (AgInt no AREsp 1194400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 16/08/2019).

4. A natureza jurídica dos danos morais ainda é questão que bate às portas do Poder Judiciário com recorrência, dando ensejo à edição de inúmeras súmulas e à formação de precedentes. Isso porque, como afirmou o Ministro Luís Felipe Salomão, "[a] par dos conceitos que se utilizam de critério excludente para definir o dano moral, e que retiram de seu alcance o prejuízo ao patrimônio, a doutrina se divide, ainda, entre os que identificam o dano moral com a própria alteração negativa do ânimo do indivíduo, com o sofrimento, a tristeza experimentada pela vítima, com a vergonha, e também aqueles que reconhecem essa espécie de dano na violação de um bem ou interesse integrante de uma categoria jurídica, sem vinculá-lo, no entanto, à dor, à modificação do estado da alma." (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

5. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação per relationem pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Assim, no caso concreto verifica-se que o magistrado de primeiro grau, amparado no princípio do livre convencimento motivado (art.371 do CPC), não vislumbrou a existência de falha na prestação de serviço pelos réus, não merecendo reparos a decisão proferida nos seguintes termos: "Da análise do contexto probatório, ficou demonstrado que, em verdade, não ocorreu a retenção de valores pelos réus, conforme alegado na inicial, nem tampouco falha na prestação de serviço, no que se refere à transferência dos valores para a

Caixa Econômica Federal, nos termos da portabilidade bancária solicitada pela demandante. A CEF agiu em exercício regular de suas atividades, pois o art. 2º da Resolução Nº 2.932/2002 do Banco Central determina que não haverá atendimento ao público no último dia útil do ano por parte das instituições referidas no art. 1º (instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), admitindo-se naquele dia somente operações entre as mencionadas instituições. Ademais, o próprio autor juntou extrato bancário demonstrando que o crédito foi efetivado dia 02/01/2017 e que efetuou saque nesse mesmo dia (fl. 20), confirmando os argumentos da CEF no tocante a efetivação do crédito no primeiro dia útil após 30/12/2016. Não houve restrição de crédito ou retenção de valores. O autor não ficou impossibilitado de arcar com as suas despesas mensais básicas. Para a concessão da reparação extrapatrimonial pretendida, seria imprescindível a comprovação do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade, como a vida, a integridade física, a honra, o nome ou a imagem. No caso em análise, os prejuízos enfrentados pela demandante não são hábeis a lesar os direitos de personalidade. Nesse passo, não restou comprovado que houve falha que possa ser imputada à demandada. Ainda que fosse comprovada falha esta não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais. Motivos esses que não se mostram suficientes para caracterizar o denominado dano moral, eis que não houve comprovação de retenção de valores. Como reiteradamente venho decidindo, a simples ação ou omissão capaz de gerar desconforto ou constrangimento ao autor, não leva a inexorável conclusão da ocorrência do dano moral, sendo essencial a comprovação de que a honra ou a imagem da vítima tenha, de alguma forma, sido arranhada. Atento aos ditames acima mencionados, incabível a reparação indenizatória se os contratemplos enfrentados não são hábeis a ensejar danos aos atributos de personalidade, notadamente se os acontecimentos não ultrapassaram a seara de dissabores passíveis de serem experimentados nas contingências do dia a dia, incapazes de abalar a honra da pessoa ou de causar uma sensível ruptura no seu equilíbrio emocional.". Por conseguinte, consta-se que à luz das provas produzidas nos autos não há que se falar na ocorrência de danos materiais ou morais.

6. Recurso da parte autora desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por se encontrar o autor sob o manto da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

8. Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, *ex vi* do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF n. 16, de 10/06/2010.

PROCESSO Nº: 1032462-21.2020.4.01.3300

VOTO – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da seguinte sentença: “*Busca o requerente o pagamento de honorários sucumbenciais pela atuação como advogado da parte autora no processo 9181-92.2016.04.01.3300, ajuizado contra o INSS. No entanto, verifico a inexistência de uma das condições da ação, qual seja, adequação da via eleita, tendo em vista que a pretensão autoral somente poderia ser apreciada nos autos do processo respectivo e não em ação autônoma, dada sua natureza incidental. Ademais, considerando que, em relação ao*

*pedido, a Segunda Turma Recursal proferiu acórdão já transitado em julgado, deixando de arbitrar os honorários do advogado da parte vencida, cabia ao interessado manejar o recurso adequado dentro do prazo legal naqueles autos. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Custas como de lei (art. 54, lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.*

2. O recorrente requer “o acolhimento do presente recurso, procedendo à reforma da sentença a fim de ajustá-la ao melhor direito, reformando-a para: I- Realizar o julgamento nos termos do art 1.013, §3 , I do CPC, enfrenando o mérito da ação, julgando-a procedente para que o INSS seja condenado a pagar os honorários advocatícios ao autor nos termos do art. 85, §3, I do CPC. II- Caso a eminente Turma Recursal entenda que não é aplicável o pedido de n1, que remeta os autos para a 23 vara do jef de Salvador para que profira nova decisão enfrentando o mérito da ação”.

3. A coisa julgada material, com fundamento constitucional no sobreprincípio do Estado de Direito, destina-se a tutelar a segurança jurídica, de modo que, no dizer de Luiz Guilherme Marinoni (in Coisa Julgada Inconstitucional, 3ª. Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais), assegure-se a certeza do Direito, mediante o desenvolvimento regular do processo e a estabilidade da sua conclusão.

4. Nesse contexto, é preciso distinguir, na lei processual, a coisa julgada material (art. 502 do NCPC), da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do NCPC), que insere no âmbito da imutabilidade da sentença não somente os fundamentos efetivamente alegados pelas partes e manifestados como razões de decidir e decisão pelo órgão julgador, mas igualmente aqueles fundamentos que poderiam ou deveriam ter sido deduzidos pelas partes na ação precedente. A eficácia preclusiva da coisa julgada protege a decisão com trânsito em julgado, em virtude de abranger todo o material que poderia ter sido deduzido, presumindo-se oferecido pelas partes e conhecidos pelo julgador. Nesse sentido, reza o art. 505, I, do CPC: “*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*”

5. Destarte, excepcionam-se os efeitos da coisa julgada diante da existência de circunstância nova ou fato superveniente hábil a constituir nova causa de pedir da demanda posteriormente ajuizada. Nesta hipótese, deve ser perquirido o que se afigura circunstância nova, não contemplando esta condição, por certo, a circunstância que foi ou deveria ter sido alegada, agora invocada sob novo fundamento. Com esse intuito, Marinoni ensina que, nas relações continuativas, mencionadas no art. 505-I do CPC, existem elementos de caráter perene e outros de caráter temporário. Por conseguinte, verifica-se nas relações continuativas: (a) circunstâncias que se alteram; e (b) circunstâncias que se mantêm. Para as primeiras (a) a coisa julgada apresenta feição temporária; para as segundas (b) tem-se a estabilidade da coisa julgada. (5019211-03.2020.4.04.7108, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, julgado em 17/09/2021).

6. O art. 85, § 18º do CPC, dispõe que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. *Caso a decisão transitada em julgado seja **omissa** quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.* Ressalte-se que a norma em tela, por uma opção do legislador ordinário, excepciona a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 505 do CPC.

7. Entretanto, no caso concreto verifica-se que a decisão transitada em julgado **não foi omissa** neste ponto, conforme se depreende da leitura dos itens 14 e 15 do acórdão: “14. *Recurso parcialmente provido apenas para fixar os juros de mora em 0,5% ao ano até a edição da Lei 11.960/09.* 15. *Considerando a ausência de recorrente vencido, deixo de arbitrar honorários*

de advogado” (id. [85488414](#)). Por conseguinte, dúvida não há de que eventual erro de julgamento deveria ter sido tempestivamente alegado na via recursal adequada, sob pena de estabilização definitiva dos seus efeitos jurídicos.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

PROCESSO Nº: 1009988-73.2022.4.01.3304

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1039/21. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da seguinte sentença: “Trata-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, o pagamento de parcelas de Auxílio Emergencial. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A Medida Provisória n. 1.039 de 18.03.2021/2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021 instituiu o seguinte: *Art. 14. Prescreve em um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento: I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e III - do Auxílio Emergencial 2021. Como se vê, as demandas respectivas deveriam ter sido ajuizadas no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da MP 1.039/2021, ou seja, até 18.03.2022.* A Constituição Federal assim dispõe: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regida. (...) Logo, as disposições da MP 1.039/2021 estão vigentes e se aplicam ao caso concreto. A matéria já foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização no bojo do PEDILEF n.0030384-35.2020.4.03.6301/SP, cujo trecho ora transcrevo: Destaca-se que, consoante texto constitucional “as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes” (art. 62, par. 3º)”, havendo no mesmo artigo textual disposição estabelecendo a validade da norma durante o período de vigência, caso não editado o decreto: “§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Permanecem válidas, portanto, as disposições das Medidas Provisórias.*

((https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor) Sendo assim, tendo sido ajuizada a presente demanda somente em 21.06.2022, a ação está prescrita.” (id. 254866538)”) O recorrente requer “Que seja deferida, liminarmente, a antecipação dos efeitos

da tutela antecipada, de modo a determinar que o réu conceda a recorrente o auxílio emergencial, regularizando a situação de pagamento da benesse, creditando em sua conta, de imediato, as parcelas do auxílio, no valor de R\$ 600,00 cada, todas vencidas, bem como garantindo o crédito das parcelas vindouras, em atenção à Lei 13.982, de 02/03/2020 e ao Decreto nº 10.316, de 07/04/2020, com fulcro no art. 300 do CPC;” (id. 254866542

2. Conforme trecho exarado do juiz federal relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0030384-35.2020.4.03.6301 há de se observar que: *“A Lei 13.982/2020 instituiu o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que comprovasse enquadramento nos requisitos nela previstos. Posteriormente, foi instituído, pela Medida Provisória 1.000/2020, o dito “auxílio emergencial residual”. Este benefício é pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos na Medida Provisória, limitado o pagamento até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas. Após o “auxílio emergencial residual”, foi criado o “auxílio emergencial 2021”, a ser pago, independente de requerimento, em quatro parcelas mensais, a partir de 18/03/2021, data de publicação da Medida Provisória n. 1.039/2021, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial e do “auxílio emergencial residual” elegíveis no mês de dezembro de 2020. Destaca-se que, consoante texto constitucional “as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes” (art. 62, par. 3º)”, havendo no mesmo artigo textual disposição estabelecendo a validade da norma durante o período de vigência, caso não editado o decreto: “§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Permanecem válidas, portanto, as disposições das Medidas Provisórias”.* (grifo nosso).

3. De fato, o § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, não havendo que se falar, dada a excepcionalidade da situação vivenciada no Brasil durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como dos efeitos dela advindos, na sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, eis que este poderia, no exercício de suas atribuições constitucionais, dispor de forma distinta, pois ao Poder Legislativo compete inovar no ordenamento jurídico.

4. Não deve o Poder Judiciário, portanto, diante da ausência de manifesto excesso de poder, se imiscuir na análise dos critérios de relevância, urgência ou razoabilidade do referido art. 14 da Medida Provisória 1039/21, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF). Pelos mesmos motivos não há que se falar em quebra ao princípio da isonomia, ante a natureza extraordinária do suporte fático que justificou a adoção de um prazo prescricional reduzido pelo Poder Executivo, cuja inconstitucionalidade ou inadequação do ponto de vista político, repita-se, não foi vislumbrada pelo Poder Legislativo.

5. Por conseguinte, verifica-se que o art. 14 da Medida Provisória n. 1.039/21 fixou o prazo máximo de um ano, a contar de sua publicação - que ocorreu em 18/03/2021 -, para pretensão de quaisquer atos relativos ao processamento de do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n. 13.982/020; do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória n. 1.000/20; e do Auxílio Emergencial 2021. Com isso, o termo final para o ajuizamento dessas ações é o dia 18/03/22. No caso concreto, a demanda foi ajuizada no dia 21/06/2022, de modo

que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, não sendo permitido especular sobre eventual dificuldade para providenciar a documentação necessária, ou mesmo se a via utilizada para o ingresso da ação foi o serviço de atermção. Não se verificando a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, merece ser ratificado o entendimento adotado pelo magistrado de origem. Nesse sentido: 5003314-67.2022.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julgado em 28/07/2022.

6. O prequestionamento de dispositivos não essenciais ao julgamento da causa não exige a manifestação expressa do magistrado sobre todas as questões suscitadas. Conforme entendimento sedimentado, não está o julgador obrigado a se referir de modo expreso a cada um dos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelas partes, desde que sua decisão esteja fundamentada (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, EDAC 0017523-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.138 de 13/11/2014.

7. “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007”. (REsp 1719020/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/02/2019)

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

PROCESSO Nº n. 0004605-58.2018.4.01.3309

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. TEMA 62 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença julgou procedente o pedido “*para condenar a União ao pagamento das parcelas devidas de seguro-desemprego ao autor, relativas ao vínculo laborativo mantido no período de 01/06/2013 a 28/02/2018, acrescidas de juros e correção até o efetivo cumprimento com base na SELIC*”. Pugna a União pela reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo denegatório é válido, em virtude do requerimento em questão ter sido formulado após 120 (cento e vinte) dias da dispensa do empregado.

2. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Por meio deste preceito normativo buscou o legislador pátrio aproximar-se do *Common Law*, no qual o respeito à igualdade, à segurança e à integridade do ordenamento jurídico são essencialmente concretizados pela observância do sistema de precedentes.

3. A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que “é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT” (Tema 62).

4. No caso concreto mostra-se incontroverso (art. 374, III do CPC) o fato de que o requerimento administrativo foi formulado após 120 (cento e vinte) dias da dispensa do autor, ocorrida em

28/02/2018, razão pela qual se impõe a reforma da sentença em conformidade com a orientação firmada pela TNU a respeito da matéria.

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido na forma do estatuído no art. 487, I do CPC.

6. Sem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso (art. 55 da lei ° 9.099/95).

**2ª RELATORIA DA 4ª TURMA RECURSAL
JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002097-54.2018.4.01.3305

SÚMULA DE JULGAMENTO

AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INADIMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA TNU. TEMA 206 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete à Turma Recursal processar e julgar agravo interno interposto contra decisão monocrática do Juiz Coordenador das Turmas Recursais que inadmitiu pedido de uniformização regional ou nacional, nos termos do art. 44 da Resolução PRESI 33/2021 (Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região).

2. Após o julgamento proferido pela 4ª Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS, a recorrente interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tendo o Juiz em Auxílio na Coordenação das Turmas Recursais, em sede de juízo de admissibilidade, por meio de decisão monocrática, entendido pela sua inadmissão, tendo em vista que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500.

3. A matéria controvertida nos autos diz respeito a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007.

4. Em relação à matéria, no julgamento do Pedilef 50583858720134047100, a jurisprudência desta TNU foi reafirmada “no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses” (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015).

5. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Processo nº 5012743-46.2017.4.04.7102/RS, realizado em 06/11/2019, em Pedido de Uniformização Representativo de Controvérsia, fixou a seguinte tese: “Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data da entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório” (TEMA 206).

6. Dessa forma, diante da pacificação do tema em sede de recurso repetitivo, nada mais resta a fazer pelo Colegiado senão confirmar a decisão de inadmissão do pedido de uniformização, devendo ser negado provimento ao presente agravo.

7. Agravo desprovido.

VOTO-EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA 177. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA TURMA RECURSAL. CONCENTRAÇÃO DE JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. ADEQUAÇÃO PROMOVIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Compete à Turma Recursal processar e julgar agravo interno interposto contra decisão monocrática do Juiz Coordenador das Turmas Recursais que inadmitiu pedido de uniformização regional ou nacional, nos termos do artigo 14, §3º da Resolução n. CJF-RES-2019/00586.

2. Após o julgamento do recurso inominado pela 4ª Turma Recursal, que manteve a sentença que impôs ao INSS o dever de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, a autarquia interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tendo a Coordenação das Turmas Recursais, em sede de juízo de admissibilidade, por meio de decisão monocrática, entendido pela negativa de seguimento, tendo em vista que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento da TNU (PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500).

3. A matéria controvertida nos autos diz respeito à obrigatoriedade do INSS de promover o processo de reabilitação profissional, sustentando a autarquia previdenciária que a decisão judicial exigiu não apenas o encaminhamento do segurado ao programa, como sua conclusão com sucesso, tirando a condução do programa do âmbito de discricionariedade da autarquia.

4. Com razão o agravante. De fato, entendo que, embora o acórdão faça menção ao tema 177, não restou esclarecido que a obrigação se restringe ao encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação profissional, tendo como premissa a conclusão da perícia judicial, motivo pelo qual é o caso de, dando provimento ao agravo, retificar em parte a decisão proferida em juízo de admissibilidade e determinar à Turma Recursal que proceda ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Observando-se, contudo, que este colegiado é também responsável pelo juízo de adequação, por economia processual, passo a fazê-lo de forma concentrada, nos termos a seguir.

5. Em relação à obrigação de reabilitação profissional do segurado, a Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento de que em relação à obrigação de a autarquia fazer a reabilitação da parte autora, a elegibilidade dela à reabilitação fica no âmbito da discricionariedade da própria autarquia, observados seus critérios administrativos, cf Tema 177/TNU:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

6. Dessa forma, curvando-me ao entendimento uniformizador, entendo que merece reforma a sentença/acórdão neste particular, eis que determinou a manutenção do benefício de auxílio doença até ulterior reabilitação, em flagrante violação da decisão da TNU.

7. Assim, a obrigação judicial se restringe ao encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, de forma que a elegibilidade ou não da parte autora à reabilitação fica a critério do INSS, obedecidas suas normas regulamentares, nos termos do Tema 177 da TNU, salientando-se que “a análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”. Nada obstante, deverá ser observado que em caso de insucesso da reabilitação, deverá ser observado o disposto no art. 62, §1º, da Lei 8.213/91.

8. Agravo do INSS provido. Adequação promovida. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para assentar que a obrigação judicial se restringe ao encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, de forma que a elegibilidade ou não da parte autora à reabilitação fica a critério do INSS, obedecidas suas normas regulamentares, nos termos do Tema 177 da TNU. Sentença mantida em seus demais termos.

9. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1001551-43.2022.4.01.3304

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CONFORME PERMISSIVO LEGAL PREVISTO NO ART. 21, § 2º, I, DA LEI N.º 8.212/91. O RECOLHIMENTO NA ALÍQUOTA DE 11% GERA APENAS EXCLUSÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS NÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. O MM Juiz sentenciante desconsiderou alguns períodos para cômputo do tempo de contribuição e carência, em razão dos recolhimentos terem sido realizados como contribuinte individual, em valor supostamente inferior ao devido. São eles: 01/04/2015 a 30/11/2015, 01/03/2018 a 30/04/2018, 01/05/2018 a 28/02/2018, 01/03/2019 a 31/03/2019, 01/06/2019 a 30/06/2019, 01/09/2019 a 31/10/2021 e 01/11/2021 a 31/12/2021.

2. Assim, fundamentou a sua convicção nos seguintes termos: “Assim, considerando os vínculos registrados no extrato do sistema CNIS, até a data da solicitação perante a ré (06/07/2021 – Id. 916594682), o requerente não havia vertido 180 contribuições, possuindo 11 anos, 07 meses e dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que é parte integrante desta sentença”.

3. Requer o recorrente a reforma da sentença, sustentando que comprovou integrar a carência de 180 contribuições mensais exigidas legalmente, bem como contar idade superior a 65 anos. Entende que, assim, cumpre todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

4. Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. Outrossim, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta, desde que preenchidos os requisitos, bastando que o segurado conte, no mínimo,

com o tempo exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (Lei 10.666/03, § 1º do art. 3º).

5. No que concerne à carência, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, que implementou o requisito etário a partir de 2011, serão necessárias 180 contribuições mensais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos dos arts. 142 e 25, II, da LBPS.

6. Na hipótese em apreço, a parte autora implementou o requisito etário em 02/08/2020, requerendo junto ao INSS a aposentadoria por idade em 06/07/2021, que restou indeferida administrativamente, sob o fundamento de que não teria cumprido a carência mínima exigida para obtenção do benefício.

7. Em que pese o entendimento do MM Magistrado sentenciante, quanto à exclusão dos períodos mencionados acima, em virtude de recolhimentos efetuados a menor, tal conclusão não merece prosperar. Analisando detidamente os autos, observo que, de acordo com o CNIS, os recolhimentos foram efetuados na qualidade de contribuinte individual, na alíquota de 11% do limite mínimo mensal do salário-mínimo, conforme estabelece o art. 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.212/91. **Portanto, não houve irregularidade nas contribuições, tendo em vista que foram realizadas conforme permissivo legal previsto no art. 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.212/91; opção que só vai gerar a exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não da aposentadoria por idade, ora analisada.**

8. Assim, computados para a carência todos os períodos em que o autor recolheu como contribuinte individual, bem como a integralidade do vínculo empregatício concernente ao interstício de 01/01/1985 a 31/05/1986, que não havida sido computado em sua integralidade na sentença, a carência da aposentadoria por idade resta cumprida, conforme planilha a seguir:

QUADRO CONTRIBUTIVO

Data de Nascimento	02/08/1955
Sexo	Masculino
DER	06/07/2021

Nº	Nome Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/01/1985	31/05/1986	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	17
2	-	01/07/1986	30/09/1988	1.00	2 anos, 3 meses e 0 dias	27
3	-	01/11/1988	30/11/1988	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
4	-	01/01/1989	31/08/1993	1.00	4 anos, 8 meses e 0 dias	56
5	-	01/10/1993	30/04/1997	1.00	3 anos, 7 meses e 0 dias	43
6	-	01/04/2015	30/11/2015	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
7	-	01/03/2018	30/04/2018	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
8	-	01/05/2018	28/02/2019	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	10
9	-	01/03/2019	31/03/2019	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
10	-	01/06/2019	30/06/2019	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
11	-	01/07/2019	31/08/2019	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
12	-	01/09/2019	31/10/2021	1.00	2 anos, 2 meses e 0 dias Período parcialmente posterior à DER	26

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	14 anos, 2 meses e 13 dias	171	64 anos, 3 meses e 11 dias
Até 31/12/2019	14 anos, 4 meses e 0 dias	172	64 anos, 4 meses e 28 dias
Até 31/12/2020	15 anos, 4 meses e 0 dias	184	65 anos, 4 meses e 28 dias
Até a DER (06/07/2021)	15 anos, 10 meses e 6 dias	191	65 anos, 11 meses e 4 dias

- Aposentadoria por idade

Em **06/07/2021** (DER), o segurado **tem direito à aposentadoria conforme art. 18** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (65 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, § 2º da mesma Emenda Constitucional.

9. Dessa forma, levando em conta o cumprimento do requisito etário, assim como da carência, é o caso de se reformar a sentença para **acolher a pretensão autoral, concedendo ao autor a aposentadoria por idade urbana, com DIB na DER, em 06/07/2021**. As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, na forma do MCJF, e pagas mediante expedição de RPV. **Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.**

10. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, nos termos supra.

11. Sem condenação em honorários, por se tratar de recorrente vencedor (inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032880-10.2019.4.01.3300

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PELO ASSISTIDO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TESE FIRMADA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral “para declarar o direito à exclusão do valor pago pelo autor a título de contribuição extraordinária da base de cálculos do imposto de renda, independentemente do limite de 12%, condenando a ré a restituir o montante recolhido, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo os cálculos ser realizados pela SECAJ sob estes parâmetros, como parte integrante da presente sentença. Tal montante deverá ser ainda atualizado quando da expedição da RPV.”

2. A questão posta em juízo consiste na possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições adicionais descontadas dos assistidos, destinadas ao saneamento das finanças deficitárias das entidades de previdência complementar, e se deve ser observado o limite legal de 12% (art. 11 da Lei n.º 9.532/97).

3.A questão já foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEFnº5008468-36.2017.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 171), que firmou a tese de que “*As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)*”.

4.Conforme restou assentado no voto do Juiz Relator do precedente acima referido, “*embora a lei defina a contribuição do assistido como adicional, a causa é a mesma, qual seja, o saneamento do déficit nas contas do fundo, mas com uma particularidade: o benefício de prestação continuada não pode, como visto acima, ter seu valor reduzido, pelo que se conclui que a contribuição extraordinária (adicional) do assistido destina-se a manter o valor que recebia antes do surgimento dessa nova obrigação*”.

5. Assim, de acordo com a Lei nº 9250/95, a base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário corresponde à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária. Como visto, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada - normais e extraordinárias - são limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. **Em outras palavras, não se trata de deduções sem limite.** Dessa forma, como as formas de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, não há fundamento jurídico para impedir a sua dedução dentro do limite legal, merecendo reparos a sentença recorrida.

6. **Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido.** Sentença reformada para autorizar, para fins de incidência do imposto de renda, a dedução das contribuições extraordinárias vertidas a entidades de previdência privada, na forma prevista no artigo 4º, inciso V e artigo 8º, inciso II, alínea “e”, ambos da Lei 9.250/1995, assim também do artigo 69 da Lei Complementar n. 109/2001, **observado o limite de 12%(doze por cento)** estabelecido pelo artigo 11 da Lei n. 9.532 de 10 de dezembro de 1997, condenando ainda a União, em havendo inobservância de tal proceder, após apuração da declaração de ajuste anual, a repetir o indébito porventura daí decorrente, **com observância da prescrição quinquenal** e atualização exclusivamente pela Taxa Selic, que não admite cumulação com qualquer outro índice.

7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já, e especialmente para fins de propositura de Recurso Extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos citados, os quais não restaram violados pela presente decisão.

9.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1008420-68.2021.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

TRIBUTÁRIO. IRPF. ABONO PAGO AO EMPREGADO DA PETROBRÁS QUE ACEITASSE MUDANÇA DE PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (ABONO PCR). CARÁTER VERDADEIRAMENTE INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Fazenda Nacional contra sentença que afastou a incidência do imposto de renda sobre abono percebido pela parte autora, empregado da PETROBRÁS, para aderir a novo Plano de Cargos e Remuneração (Abono PCR).

2. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II).
3. Nos casos de verbas verdadeiramente indenizatórias, onde é recebida uma indenização pela perda de um bem anteriormente possuído, não existe a incidência do imposto de renda porque não há acréscimo patrimonial. A parte recebe um valor em dinheiro simplesmente para substituir bem que já possuía antes.
4. No caso de verbas indenizatórias por ficção legal, não há que se afastar a incidência do imposto de renda, pois há um acréscimo patrimonial e o acréscimo patrimonial é fato gerador desse imposto, inexistindo na Constituição ou em lei princípio que estabeleça que verbas indenizatórias nunca são tributadas pelo imposto de renda.
5. No caso dos autos, o chamado “Abono PRC” tem natureza verdadeiramente indenizatória, pois visa a compensar o trabalhador pela mudança de um Plano de Cargos e Salários mais favorável para outro menos favorável.
6. Nem se diga que não há prova de que o plano novo seja inferior ao antigo, pois, por óbvio, a Petrobrás não ofereceria um abono para incentivar a mudança de plano se o novo não fosse mais favorável para ela e menos favorável para o empregado.
7. Não há que se falar em violação ao art. 150, § 6º, da Constituição, que prevê que “*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g*”, pois o que há no caso não é nenhuma modalidade de exclusão do crédito tributário, mas de não surgimento desse pela não ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
8. **Recurso da PFN não provido.** Sentença mantida.
9. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, uma vez que ofertadas contrarrazões.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035331-08.2019.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para que seja computado o valor recebido à título de abono de permanência na base de cálculo da sua gratificação natalina e do terço de férias, por entender tratar-se de parcela remuneratória.
2. O abono de permanência é o incentivo financeiro dado para o servidor que, apesar de já possuir condições para se aposentar, decide continuar trabalhando, em valor equivalente, no máximo, ao da sua contribuição previdenciária, tendo natureza remuneratória.
3. Sobre o assunto, o STJ, no REsp repetitivo 1192556/PE, entendeu que o abono de permanência possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir imposto de renda sobre seus rendimentos. Esse entendimento não pode se limitar apenas para os tributos, inclusive porque seria incongruente considerar a verba, ao mesmo tempo, como remuneratória e indenizatória. Por isso, entende-se que consiste em verba remuneratória de caráter

permanente, devendo ser computado quando do cálculo da gratificação natalina e do adicional de terço de férias.

4. Nesse sentido é o entendimento do TRF1:

PJe- CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRELIMINAR REJEITADA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A UFG é uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pelo pagamento de seu pessoal ativo, inativo, além dos beneficiários de pensões por morte de servidores. É, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de ações relacionadas à remuneração dos servidores públicos federais, a ela vinculados, como é o caso dos presentes autos, restando caracterizado o seu interesse na demanda, em razão da repercussão direta na indenização discutida sobre a sua esfera jurídico-patrimonial. Não verificada a necessidade de litisconsórcio com a União Federal. Preliminar rejeitada. 2. O abono de permanência não possui caráter indenizatório, mas integra a remuneração do cargo efetivo e consiste em verba remuneratória de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. Em se tratando de verba de remuneratória de caráter permanente, devem integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias. 3. Sem razão a parte apelante quanto à correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema, considerando inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. 4. A observância da tese jurídica estabelecida no recurso paradigma, não exige que se opere o trânsito em julgado do acórdão, de forma que a pendência de embargos de declaração não obsta a aplicação do entendimento firmado em repercussão geral. 5. A correção monetária deve observar o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros de mora também de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação da UFG desprovida. Reexame necessário parcialmente provido, nos termos do item 6.

(AC 1004100-93.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 05/02/2020 PAG.)

5. Recurso da parte ré desprovido. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, e art. 76 da Resolução PRESI nº 33/2021 do TRF da 1ª Região.

7. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1000575-70.2021.4.01.3304

SÚMULA DE JULGAMENTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL. ART. 1010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO NEM UTILIZAÇÃO PARA APOSENTAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente “para o fim de **condenar a União** a pagar à parte autora 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade (conversão em pecúnia), relativa aos períodos não gozados entre

23/05/1983 e 20/05/1988 e entre 21/05/1988 e 19/05/1993, sem dedução de qualquer natureza.”

2. A União, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma do julgado, porém trazendo argumentação e fundamentos estranhos ao conteúdo da sentença na parte que impugna, discorrendo “O SERVIDOR PÚBLICO, COM É EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS, NÃO POSSUI O DIREITO DE AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES PARA QUE VENHA A PREVALECER QUANDO PREENCHER OS REQUISITOS DE SUA APOSENTAÇÃO, CONFORME DECIDIU O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” Ocorre que o juiz sentenciante, quanto ao pleito de cunho previdenciário, no sentido de incrementar o fator de 1.4 ao tempo de serviço prestado em atividade insalubre sob o regime celetista, com vinculação ao RGPS, entendeu que a União é parte ilegítima, sendo de responsabilidade exclusiva do INSS. **Constata-se, desse modo, que, de fato, o recurso não guarda nesse ponto, portanto, consonância com as razões de decidir do magistrado a quo, que deixou de conhecer o pleito autoral no ponto.** As razões de recurso inominado dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 1010, II e III, do CPC, como requisitos de regularidade formal do recurso (STJ, AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no AREsp 505.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014). **Deixo de conhecer o recurso no ponto.**

3. No mérito, não merece reforma o julgado. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado.

4. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea “a”, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 735966/TO, Relator(a) Ministro Félix Fischer, DJ 29/06/2006).”

5. Considero, de logo, por razões de economia processual e para afastar a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios - sujeitos à interposição de multa (CPC, 1026, § 2º) - prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais deduzidos.

6. **Recurso da UNIÃO parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1078632-17.2021.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CLIENTE VÍTIMA DE GOLPE. GOLPE DO MOTOBOY. OPERAÇÕES SUPERIORES ÀS CONTRATUALMENTE AUTORIZADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Insurge-se a CEF em face de sentença que, em ação de reparação de danos materiais e morais sofridos, assim resolveu o mérito: “JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à parte autora as quantias de: i) R\$52.777,14, a título de indenização por danos materiais, incidindo a taxa SELIC a título de juros e atualização monetária, desde a data das operações fraudulentas (03/05/2021); e ii) R\$ 3.000,00, a título de reparação por danos morais, ao qual deverá ser aplicada a taxa SELIC a título de juros e atualização monetária, desde a citação (STJ, Resp 933067/MG, DJE de 17.12.2010)”. Defende a empresa recorrente o descabimento da condenação à indenização por dano material, ao argumento de que o caso em tela se trata de dano por culpa exclusiva da vítima, para o qual não houve participação da instituição, bem como que a entrega do cartão se deu de modo voluntário pela parte autora a terceiros, não podendo, pois, a CEF ser responsabilizada por danos aos quais não deu causa sequer de forma indireta.

2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos, exceto nos casos especificados em lei, ao evidenciar, por exemplo, a inocorrência do dano ou a culpa exclusiva da vítima. Contudo, é necessário para que se atente à verossimilhança das alegações autorais, para que admita a inversão do ônus da prova.

3. Aos contratos bancários de conta-corrente subjaz "uma relação múltipla e complexa de serviços, com um depósito básico, um plexo de serviços de escrituração e caixa e caixas específicos e um objetivo claro: de possibilitar a inserção da pessoa-depositante no mundo financeiro e bancário atual" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 6.ed. São Paulo: RT, 2011. p. 447). A doutrina consumerista moderna entrevê nessa modalidade negocial um dever de guarda inerente aos depósitos em conta-corrente, de sorte que o banco responda por eventuais desvios de recursos não-autorizados pelo correntista, seja em decorrência de falhas ou equívocos no sistema eletrônico da instituição financeira, seja por força de fraudes, virtuais ou mecânicas, perpetradas por criminosos (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 4.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 401).

4. O caso relatado é de evidente falha na segurança de dados sigilosos dos clientes e no controle de fraudes pelo banco. Observa-se que se trata de golpe cometido a partir da disponibilização (vazamento ou venda ilegal) pela CEF de dados do sistema interno da empresa, com evidente falha na detecção de fraude nas transações. No caso concreto, movimentaram os golpistas em um dia o montante de R\$52.777,14 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e catorze centavos), em movimentações distintas na conta vinculada ao cartão de débito-poupança da parte autora (nº 797585228-8). Observa-se que as aludidas operações são alheias ao perfil do consumidor, levantando-se valores superiores ao limite pactuado como teto de movimentação diária. Não se pode afastar a responsabilidade da ré em razão da participação de terceiro, eis que sua participação está evidenciada na possibilidade de acesso a informações protegidas e falha na detecção de fraude na transação. Sendo assim, o golpe só foi possível em decorrência do prévio acesso dos fraudadores a dados bancários do cliente, os quais possuem natureza sigilosa, somada a debilidade no sistema de alertas, incapazes de bloquear as transações alheias ao perfil de consumo do cliente e que extrapolaram o limite contratual acordado. Com efeito, trata-se a parte autora de pessoa idosa e hipossuficiente, demonstrando-se a necessidade de sistema diferenciado de segurança em razão da vulnerabilidade. Cabe-se salientar que o posterior fornecimento de senha pela vítima não exclui a responsabilidade civil

da CEF, eis que a aparência de legalidade da operação seria capaz de enganar o homem médio. Assim, devem ser ressarcidos os prejuízos materiais no valor de R\$52.777,14 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e catorze centavos).

5. Como se sabe, o dano moral se configura quando a pessoa, efetivamente, é submetida, sem justa causa, a um constrangimento, vexame ou humilhação, a ponto de lhe causar um intenso sofrimento íntimo. O dano moral, desse modo, constitui uma violação a direito da personalidade, tal como a vida privada, a honra, a imagem, dentre outros. Na situação em análise, restou comprovado a extrapolação aos limites da privacidade da parte autora, em detrimento do vazamento de dados. A angústia experimentada com a privação de quantias de elevada monta também supera os limites do mero aborrecimento. Configurado se encontra, portanto, o dano moral.

6. No que tange à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A compensação pecuniária do dano moral possui característica meramente satisfativa, notada a impossibilidade de retorno ao status quo anterior, bem como a dificuldade de reparação total. Por isso, o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.

7. Ante o exposto, entendo ser razoável para o caso concreto a indenização fixada pelo MM. Juízo de primeiro grau, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), não sendo valor tão baixo ao ponto de não propiciar a reparação e não atingir a função pedagógica do dano moral, e nem tão alto ao ponto de ensejar enriquecimento ilícito da requerente.

8. **Recurso da CEF desprovido.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

9. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, e artigo 76 da RESOLUÇÃO CONSOLIDADA PRESI nº 33/2021 do TRF/1ª Região.

10. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1000934-36.2020.4.01.3310

SÚMULA DE JULGAMENTO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS, EM FACE DE SOLIDARIEDADE NA PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento da medicação “Epifractan 5% - 48 frascos/ano (cada 30ml = Extrato de Cannabis sativa 1500 mg)” - Canabidiol, e à recorrente o repasse dos valores relativos ao custeio do fármaco, por ser a parte autora (87 anos) portadora da doença de Alzheimer.

2. Primeiramente, há de se ponderar que, versando a demanda sobre fornecimento de medicamento ou tratamento para prevenção da saúde, nada impede que a parte postule diretamente seu direito em juízo, garantia individual disposta no artigo 5º, XXXV, da CF. Assim, em se tratando de patologia grave, tem a recorrida legítimo interesse no uso da medicação vindicada judicialmente, para tratamento da própria saúde, estando devidamente representada por sua filha, em vista da procuração pública acostada aos autos, e da qual não

restou demonstrado vício de consentimento, eis que confirmada a capacidade da outorgante no momento da assinatura, cujo documento, expedido por cartório, tem fé pública, razão pela qual rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

3. No tocante à preliminar suscitada alusiva à incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, não trouxe a União qualquer elemento que aponte valor excedente à alçada do Órgão Julgador. Vê-se que o magistrado determinou o fornecimento do fármaco “Epifractan 5% - 48 frascos/ano (cada 30ml = Extrato de Cannabis sativa 1500 mg); Posologia: tomar 10 gotas, VO 3xdia (2ml/dia) + gotas complementares, em ajuste de dose”, entretanto, o seu valor, em atenção à prestação anual, mostrou-se dentro do limite permitido pelo Juizado Especial Federal, não havendo que falar em fornecimento por prazo indeterminado, mesmo porque necessária prescrição médica para manutenção da dosagem.

4. Quanto a pretensão da medicação ser de “marca específica” ou “escolha de marca”, como bem consignado na sentença, a qual adoto como razões de decidir, “foi juntada aos autos a autorização de importação n. 036687.0584846/202 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que, com base na Resolução RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, autorizou a autora, paciente previamente cadastrada na ANVISA, a importar excepcionalmente o medicamento prescrito (Epifractan CDB 2% - 5%)”. Ainda, “embora a nota técnica juntada ao feito pondere que as evidências científicas sobre a eficácia do medicamento para tratamento de Alzheimer ainda sejam limitadas, conclui que as terapias medicamentosas disponíveis no SUS para o controle da doença já foram utilizadas pela autora sem sucesso, enfatizando que há sinais de que o uso terapêutico do Canabidiol em pacientes com Doença de Alzheimer possa ajudar a minimizar sintomas neuropsiquiátricos associados à demência como agitação, desinibição, agressividade e distúrbios do sono.”

5. Noutro giro, não há ilegitimidade passiva do ente federado ou responsabilidade exclusiva de algum deles no fornecimento de medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, tendo em vista que a Constituição Federal (art. 23, II) e a Lei nº 8.080/1990 (que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde) estabelecem a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O art.196 da CF/88 é norma programática de observância obrigatória, considerada política pública constitucional vinculativa, que atinge os entes de igual maneira, sob pena de comprometimento de sua eficácia social. Preliminar de ilegitimidade afastada. Precedentes do STF (STA 175-AGR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 30.04.2010).

6. Quanto à alegação da recorrente de que se estaria violando o orçamento, gerando desequilíbrio fiscal em vista do repasse do montante a título de custeio, cumpre realçar que o direito à vida se sobrepõe, em regra, às conveniências orçamentárias do Poder Público, não havendo, outrossim, demonstração do tal desequilíbrio. Destarte, o Estado tem o dever de providenciar a aquisição urgente do medicamento, mediante dispensa de licitação, não existindo qualquer lesão às normas da LC 101/2000.

7. No que pertine à ausência de registro do medicamento na Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde - CONITEC, tal preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.

8. Quanto ao mérito do pedido, tendo-se comprovado nos autos que o medicamento reveste-se de extrema necessidade para o controle da grave doença que acomete a recorrida, deve-se reconhecer o direito ao recebimento do fármaco requerido. Diante do relatório médico juntado, que acompanha a inicial, o médico responsável por prescrever o **Canabidiol**, alegou que os tratamentos convencionais não surtiram efeito no quadro clínico da autora (sem eficácia no combate da doença de Alzheimer). Informou que inexistente medicamento alternativo, genérico

ou similar disponível na rede pública de saúde para substituir o tratamento prescrito e apto para amenizar a enfermidade que acomete a recorrida.

9. Consoante orientação do STF devem ser respeitadas as seguintes premissas para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde: a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; a aprovação do medicamento pela ANVISA e a não configuração de tratamento experimental. No julgamento da STA 175 ficou claro que situações excepcionais poderiam justificar que a própria ANVISA autorizasse a importação de medicamento não registrado, como no caso dos autos. São públicos e notórios, em virtude da vasta divulgação pela imprensa nacional, os resultados positivos obtidos com a aplicação do Canabidiol no tratamento de algumas doenças neurológicas, tanto assim que já ocorreram diversas autorizações excepcionais para a importação, para uso pessoal, desse princípio ativo em processos semelhantes.

10. Verifica-se, pois, a necessidade de harmonizar bens jurídicos conflitantes, quais sejam: o direito à saúde e à vida digna de um lado *versus* a suposta ofensa à separação dos poderes e lesão ao erário público. Quando do tratamento dos direitos e garantias individuais, a Carta Magna atribuiu à saúde e à vida digna proteção máxima, a ser observado pelo Estado mediante a implementação de políticas públicas essenciais.

11. O fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público representa uma vertente da garantia integral do acesso à saúde que não pode ser obstada pela alegação de insuficiência de recursos públicos, tendo em vista o caráter prioritário e emergencial, assegurador, como já afirmado, da garantia do direito à vida digna. Quando se obsta a eficácia social de um direito fundamental por ineficiência do Poder Público na execução de políticas públicas essenciais, inevitável a intervenção do Poder Judiciário – como aqui requerido pelo jurisdicionado – para que seja amplamente observadas as garantias do cidadão hipossuficiente.

12. No sopesamento dos interesses em conflito, portanto, deve-se observar, em primeiro plano, a garantia do acesso à saúde e a vida digna, com base no Princípio da dignidade da pessoa humana, orientador do Estado Democrático de Direito e informador dos direitos fundamentais constitucionalmente salvaguardados.

13. Quanto à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese: “*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento*” (Resp nº 1.657.156 – RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018), sendo o caso dos autos.

14. Ressalte-se que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. Garantir o medicamento à parte recorrida é assegurar a aplicação dos princípios constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o repúdio ao tratamento desumano ou degradante (arts.1º, III, e 5º, *caput* e III, da CF/88). Ademais, a Lei 8.080/90 garante, em seu art.6º, I, alínea “d”, a “*assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*”.

15. Recurso da União desprovido. Sentença mantida.

16. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, e artigo 76 da RESOLUÇÃO CONSOLIDADA PRESI 33/2021, do TRF/1ª Região.

17. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais versados no processo pelas partes, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

18. Honorários advocatícios devidos pela União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, na hipótese de oferecimento de contrarrazões pela parte autora.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1001904-20.2021.4.01.3304

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 78 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO ASPECTO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, em razão da ausência de incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que padecendo de enfermidade estigmatizante (HIV) e residindo em município de pequeno porte, faria jus ao benefício por incapacidade, dada a sua incapacidade laboral sob o ponto de vista social.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Entretanto, uma vez demonstrada a incapacidade definitiva do segurado e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 42 da Lei n. 8.213/91.

3. Na hipótese em apreço, atestou o Perito Médico do Juízo que não há incapacidade laboral, conforme se infere das respostas aos quesitos complementares: “2. (...) Paciente portadora do cid b24 em uso de anti retroviral conforme relatório médico do infectologista. Doença em estágio evolutivo estável, visto que não tem relato nem registro de internamentos por descompensação da doença. 3. O convívio social ou profissional com o empregado soropositivo ou doente de aids não representa qualquer situação de risco, podendo este trabalhar em qualquer atividade a que se sentir apto e que não venha em prejuízo de sua saúde e da saúde de outros.”.

4. É inegável que os portadores do HIV sofrem de enfermidade estigmatizante. A Súmula número 78/TNU enuncia: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”. No caso dos autos, a sentença recorrida não se atentou para esses critérios considerados importantes na aferição, ou não, da incapacidade em relação a portador de HIV.

5. Assim, considerando que a autora reside em cidade de pequeno porte (Conceição do Jacuípe, município com cerca de 33.000 habitantes), é necessário que se realize perícia socioeconômica com vistas a examinar se a parte demandante, portadora de HIV não incapacitante, sofre estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais que lhe impeçam de exercer atividade que lhe garanta o sustento, com base nas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Tratando-se de prova imprescindível ao deslinde da controvérsia, é o caso, pois, de anular-se a sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada perícia socioeconômica.

6. **Recurso provido em parte. Sentença anulada**, nos termos da fundamentação supra.

7. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.
8. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95 e artigo 76 da RESOLUÇÃO PRESI nº 33/2021 do TRF/1ª Região

3ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL
JUÍZA FEDERAL KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.1000214-60.2020.4.01.3313

VOTO-EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MERCADORIA POSTADA EXTRAVIADA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte ré interpôs recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito vertido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para condenar a parte a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar a título de reparação pelos danos materiais o valor de R\$ 263,49, com correção monetária e juros de mora com base nos índices fixados pela SELIC desde o evento danoso (STJ, súmula 54 e CC/2002, art. 406), isto é, o dia em que foi confirmada a falha na prestação do serviço (10.06.2019); bem assim pagar a título de reparação pelos danos morais o valor de R\$ 5.000,00, com a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC (art. 406, do Código Civil), com exclusão da aplicação cumulativa de qualquer outro índice, desde a presente data de arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
2. Requer a parte recorrente seja reformada a sentença considerando improcedentes os pleitos vertidos na inicial.
3. A responsabilidade da ECT é objetiva, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, comprovado o dano, no caso o extravio de correspondência/mercadoria -, e o nexo causal entre ele e a conduta do ente, consubstanciada na prestação do serviço, cabível, em tese, indenização.
4. Ressalte-se ser entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios que As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).
5. Segundo entendimento do STF a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se a Fazenda Pública, gozando dos privilégios a esta conferidos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (Tribunal Pleno, RE 220.906; DJ14.11.2002).
6. Para fins de inversão do ônus da prova compete ao autor demonstrar minimamente a situação fática alegada, cuja prova está inserida exclusivamente na sua esfera de domínio.
7. É assente no Superior Tribunal de Justiça que, quando não comprovada a efetiva entrega da mercadoria pelos Correios, deve referida empresa arcar com os danos morais advindos do

próprio extravio, tendo esses natureza in reipsa, ou seja, em razão do próprio fato, sendo desnecessária a demonstração. (EREsp 1097266/PB, 2ª Sessão, DJ 24.02.2015).

8. Firmadas essas premissas, **passo à análise do caso concreto.**

9. É evidente que a responsabilidade das empresas públicas prestadoras de serviço público é de natureza objetiva (art. 37, § 6º, da CF/1988), razão pela qual deveria a ré se empenhar em cumprir o contrato de entrega de encomendas ao qual se obrigara formalmente.

10. No caso dos autos, não se desincumbiu a ECT de comprovar que entregou a encomenda no endereço do destinatário. Pelo contrário, ficou evidente nos autos que a referida encomenda não foi entregue. Logo, não há falar na espécie em litigância de má-fé.

11. No tocante aos danos materiais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que mesmo ausente a declaração formal exigida é possível a condenação dos Correios no seu ressarcimento, desde que a parte autora comprove o conteúdo e valor da encomenda, por qualquer meio de prova admitido em direito (PEDILEF 200932007044162, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, TNU, DOU 01/06/2012). Assim, no caso concreto verifica-se que parte autora relata que comprou alguns produtos no site da empresa GEARBEST, no dia 07/05/2019, enviados por meio dos Correios no dia 27/05/2019, sob o código de rastreamento LL281762399CN. Assim, no caso concreto verifica-se que os documentos Id nºs 212647028 (páginas 1, 2, 3 e 4), 212647029 (páginas 1, 2, 3 e 4) e 212647030 (páginas 1, 2, 3 e 4), comprovam a realização uma compra no valor de R\$ 263,49, dividida, no cartão de crédito do reclamante. em 03 (três) parcelas de R\$ 87,83 (oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) no site da empresa EBANX/GEARBEST BRASIL, motivo pelo qual faz jus à reparação do aludido valor. Entretanto, não faz jus a autora à repetição em dobro, pois esta exige a demonstração da má-fé do credor (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1501756 2019.01.34650-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019..DTPB:.), circunstância que não ficou devidamente comprovada no litígio em apreço.

12. Tendo em conta que a hipótese de extravio de mercadoria se insere no âmbito da responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na citação, conforme entendimento do STJ: *“os casos de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação. Tal posicionamento se complementa com o da Súmula nº 54/STJ, que fixa, em momento anterior, o termo inicial de incidência dos juros moratórios, quando se trate de responsabilidade extracontratual, ao enunciar que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*. (AgInt nos EREsp 1763730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2021, DJe 08/02/2021).

13. O Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação (AGINTEXEAR - AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - 3955 2018.01.97045-0, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/12/2019 ..DTPB:.).

14. É assente no Superior Tribunal de Justiça que, quando não comprovada a efetiva entrega da mercadoria pelos Correios, deve referida empresa arcar com os danos morais advindos do próprio extravio, tendo esses natureza in reipsa, ou seja, em razão do próprio fato, sendo desnecessária a demonstração. (EREsp 1097266/PB, 2ª Sessão, DJ 24.02.2015).

15. Fixou esta Segunda Turma o entendimento de que, em caso de não efetivada entrega da mercadoria pelos Correios o valor razoável de indenização se configura no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais).

16. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso da ECT, para reformar a sentença, para condená-la ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral, a ser acrescido de juros de mora, a partir da citação pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e correção monetária, a partir deste acórdão (Súmula n. 362 do STJ), pelo IPCA-E, conforme parâmetros estabelecidos no Tema 905 do STJ. Bem assim, a importância arbitrada a título de danos materiais a ser acrescida de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e correção monetária a partir da data do extravio da encomenda (Súmula n. 43 do STJ) pelo IPCA-E.
17. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido.

PROCESSO Nº 0046134-84.2018.4.01.3300

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM QUANTIA MAJORADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recorre a parte autora da sentença que extinguiu feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito, bem assim quanto ao pleito de reconhecimento de quitação do encargo do mútuo atinente ao mesmo de novembro de 2018, por perda superveniente do interesse de agir. Julgou parcialmente procedente a demanda, no tocante aos demais pedidos, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação, o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais), a título de danos morais, para cada acionante, importância que deve ser objeto de atualização a partir da presente fixação, com incidência, outrossim, de juros de mora, a contar da citação, observando-se, em ambos os casos, os índices previstos para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos órgãos de restrição ao crédito, julgou a pretensão autoral improcedente, com extinção do feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Requer a recorrente a reforma da sentença para majorar o “quantum” arbitrado a título de indenização por danos morais, em valor condizente com as circunstâncias que envolvem o presente caso, ou seja, inclusão indevida do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos, exceto nos casos especificados em lei, ao evidenciar, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima ou a inocorrência do dano.

4. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provocado pela força dos próprios fatos. Não é necessária apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, o próprio fato já configura o dano. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente de demonstração objetiva de prejuízo.

5. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). Não há

controvérsias acerca do ato ilícito, do nexos de causalidade e da obrigação de indenizar, reduzindo-se a discussão em sede recursal ao valor da indenização fixada judicialmente.

6. É certo que impõe-se ao Judiciário, na fixação da indenização por dano moral, sopesar uma série de fatores, com o desiderato de chegar ao *quantum* mais consentâneo com a finalidade múltipla de, ao mesmo tempo, minorar o dano experimentado, pela via compensatória, evitando-se o enriquecimento injustificado, e evitar que o agente ensejador do ilícito reincida na conduta.

7. O magistrado, para a fixação do valor do dano moral, deve, assim, basear-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação e, ainda, levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, de modo que a quantia a ser paga alcance a finalidade punitiva e educativa da sanção.

8. Fixou esta Segunda Turma o entendimento de que, em caso de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito o valor razoável de indenização se configura no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento em favor de cada acionante, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

10. Sem honorários advocatícios.

RECURSO INOMINADO n. 1000700-38.2021.4.01.3304

VOTO-EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I c/c art. 330, I, § 1º, I e II).

2. A parte autora pleiteia, na inicial, a condenação da CEF por indenização a danos materiais e morais sob a alegação de vício na construção do imóvel residencial do Programa Minha Casa Minha Vida

3. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada pela Lei n.º [10.259/2001](#). O seu art. 3º prevê que todas as causas de natureza cognitiva, de valor não superior a 60 salários mínimos, e que não tiverem sido expressamente excepcionadas pelo disposto no § 1º, do supracitado artigo, poderão ser ajuizadas perante o Juizado Especial Federal.

4. Entretanto, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei [10.259/2001](#), a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa, conforme disposto artigo 98, inciso I, da [Constituição Federal](#).

5. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

6. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui o entendimento de que "*ainda que o valor dos danos apontados pela parte autora seja inferior a sessenta salários mínimos, nos casos que demandam vistoria in loco (eventualmente novas visitas e quesitos complementares), a ser realizada por profissional habilitado (engenheiro civil), resta caracterizada a complexidade e onerosidade a ensejar a inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 10.259/01*". E assim, conclui "a

necessidade de realização de perícia que não se amolde ao conceito de exame técnico disposto no art. 12 da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do juizado especial federal, impondo a competência do juízo cível comum para processamento sob o rito ordinário, de forma a assegurar às partes a amplitude do direito de defesa conferido pelo CPC." (CC 1033955-39.2020.4.01.0000, TRF 1ª Região, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA).

7. Sendo assim, haverá casos em que a complexidade da matéria poderá influenciar no deslocamento da competência para o juízo comum, uma vez que compromete os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade norteadores dos Juizados Especiais.

8. No caso em comento, tem-se que a comprovação dos alegados danos materiais decorrentes de eventuais vícios de construção e a distinção deles dos danos físicos derivados da deterioração pelo uso regular do bem, ou da ausência de manutenção ou, ainda, previsão de despesas qualificáveis como benfeitorias, e assim o acertamento regular da lide, carece de consistente exame técnico pericial.

9. Desse modo, há imprescindibilidade desse meio de prova para o deslinde da controvérsia. Impõe-se, a toda evidência, o reconhecimento da complexidade da causa, e, por via de consequência, da incompetência deste Juizado.

10. Por fim, cumpre consignar que este colegiado, revendo entendimento anterior, passou a considerar que "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06." (Enunciado 24/FONAJEF). Desta forma, considerando a incompatibilidade de ritos e o disposto no art. 51, II, da Lei 9.099/95, é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito.

11. Recurso prejudicado. Sentença anulada, declaração de incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

RECURSO INOMINADO CÍVEL: 1027205-15.2020.4.01.3300

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA MATERIAL. AJUIZAMENTOS SUCESSIVOS DA MESMA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da coisa julgada.

2. A controvérsia gira em torno do fato da formação da coisa julgada material nas lides previdenciárias.

3. A parte autora já havia ajuizado anteriormente o pedido de aposentadoria por idade que foi processado nos autos de nº 0004514-55.2015.4.01.3314, o qual foi julgado improcedente com extinção do processo *com exame do mérito*.

4. Na dicção legal, a coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). Essa eficácia preclusiva projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

5. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assim o objeto desta ação é o mesmo do processo nº 0004514-55.2015.4.01.3314, anteriormente ajuizado, que foi julgado improcedente, onde em grau de recurso a e. Turma Recursal da SJBA verificou: “*verifica-se que a parte autora é casada (fls.85) e seu marido esta qualificado como “garçom” e possui diversos vínculos urbanos no CNIS (fls.124/135), o que descaracteriza o suposto exercício de labor rural em regime de economia familiar. Note-se, ainda, que entre 15/05/2014 e 17/11/2014 houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual*” (consulta feito no site da sjba).

6. Saliento que a juntada de novo acervo probatório nesta ação é incapaz de alterar o quadro cognitivo da ação anterior, na medida em que o período foi analisado e o processo extinto, com julgamento de mérito. Não basta a formulação de um novo requerimento administrativo se este configura mera formalidade; ou seja, se não trouxerem em si nada de substancialmente novo em relação àquilo que já fora deduzido e repellido na demanda anterior

7. Diante disso, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, há coisa julgada material, o que impede o reexame da matéria, nos termos do art. 337, §§ 1º a 4º, e conduz a extinção do feito sem resolução do mérito, forte no art. 485, V, do CPC, não havendo reparos a serem feitos na sentença.

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução, contudo, fica suspensa diante do quanto determinado pelo art. 12, da Lei 1.060/50.

RECURSO

1000486-51.2020.4.01.3314

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Recorre a parte autora da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito referente ao benefício de aposentadoria rural, sob alegação de que não há início de prova material e conseqüentemente há debilidade de prova documental. Em seu recurso entende que a qualidade de segurada especial restou comprovada, bem como alega cerceamento de defesa por não ter lhe dado oportunidade da oitiva de testemunhas.

2. A teor do que dispõe o art. 48, parágrafos 1º e 2º, e art. 143, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural fica adstrita à verificação do requisito etário, de 60 anos para homens e 55 para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido, observado o disposto no art. 142 do mesmo diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua.

3. Nos termos do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, o tempo de serviço rural não pode ser objeto de prova exclusivamente testemunhal, devendo esta ser precedida de um início razoável de prova material.

4. É correta a Sentença.

5. A parte autora colacionou aos autos a fim de comprovar início de prova material os seguintes documentos (Id162059251): **certidão de nascimento de filho, sem qualquer referência à ocupação da parte autora; certidão eleitoral emitida em 30.06.2016; declaração de**

exercício de atividade rural datada de 17.08.2016 e 26.07.2016; ficha médica; fichas de matrícula escolar; contrato de meeiro com firma reconhecida em 15.10.2015; documento da terra em nome de terceiro e Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR em nome de terceiro, do ano de 2011 e 2013-2015. É importante mencionar que, carteiras; comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida Homologação; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; certidão eleitoral contemporânea à data do requerimento do benefício, dentre outros, não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do exercício da atividade rural. A jurisprudência pátria veda o deferimento de benefício previdenciário com base exclusiva em prova testemunhal. A ausência de prova material implica a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ocasionando a extinção sem julgamento do mérito, no entanto, o juiz *a quo* julgou o pedido improcedente (id 209499767).

6. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, mesmo que a prova testemunhal seja favorável a parte autora. Por sua vez, tomando por base o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1352721/SP, **julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos – Tema 629**, percebe-se que a ausência de prova material implica a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por não estar presente conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

(...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

7. Não há que se falar em “cerceamento de defesa” na hipótese em que o magistrado, reconhecendo a inexistência de início de prova material, dispensa a produção de prova testemunhal, na medida em que o reconhecimento do direito subjetivo em questão pressupõe o preenchimento de ambos os requisitos. Logo, faltando o primeiro, desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento com vistas à oitiva das partes e testemunhas.

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em seus próprios fundamentos.

9. Honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se encontrar a parte autora sob o manto da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO: 1033331-81.2020.4.01.3300

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. O INSS em seu recurso argui a falta da qualidade de segurado especial, apontando que existem nos autos provas capazes de descaracterizar o regime de economia familiar, pugnando pela improcedência do pedido.

3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural se exige que a pessoa que o requer: a) tenha implementado a idade mínima para a concessão do benefício – 60 (sessenta) anos para os homens; 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres; b) efetivo exercício da idade rural, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício** por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

4. O ponto crucial dos autos está relacionado ao estabelecimento da qualidade de segurado especial pela parte autora. Qualquer interpretação que se faça com relação ao preenchimento dessa qualidade por parte dos pleiteantes de benefícios rurais não deve nunca deixar de lado o fato de que a previdência social constitui-se num sistema de seguro social, ou seja, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. Assim, a subsunção dos fatos à norma que estabelece os critérios de distinção do segurado especial deverá ser feito com muito cuidado, pois é muito fácil transformar os benefícios requeridos a título de segurado especial em assistência social, a qual cuida da proteção social não contributiva.

5. Assim, deve-se comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Tendo em vista o termo regime de economia familiar, podemos dizer que não basta apenas a pessoa morar na zona rural para que sua qualidade de segurado especial fique assegurada. Dessa forma, a atividade rural deve ser a principal atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, sem o trabalho rural a pessoa não pode sobreviver.

6. No que tange à prova do exercício do labor rural, o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 deixa consignado que *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

7. A configuração do que seja início de prova material não deve perder de vista o valor da prova documental que é o fato de ela ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar, uma vez que serve de vestígio ou sinal de algum acontecimento. Essa configuração de vestígio de fato dá uma tonalidade arqueológica à prova documental e é essa qualidade que lhe confere maior credibilidade. Portanto, na interpretação da questão probatória do tempo de serviço rural essa verificação é imprescindível para que não se estabeleça uma subversão da admissibilidade da prova documental para servir de início de prova.

8. Os documentos constantes nos autos para comprovar a qualidade de segurado são (id 198942529): certificado de cadastro de imóvel rural e ITRs. O certificado do imóvel rural

informa como sendo minifúndio, tamanho de terra incompatível com o regime de economia familiar. Os ITRs em nome da autora só comprovam a propriedade e não que a autora seja efetivamente trabalhadora rural. Existe também CNIS em nome da autora como contribuinte individual na função de caminhoneiro (id 198942531 – fl.07), bem como a propriedade de um caminhão 2002-2001 (VW 8/8.150) e de um Fiat Strada 2009/2010), reforçando sua atividade de caminhoneiro (id 198942559). Assim, não há nos autos prova documental convincente de que a parte autora é trabalhadora rural. A jurisprudência pátria veda o deferimento de benefício previdenciário com base exclusiva em prova testemunhal, como ocorreu no presente caso (id 198942562), tendo em vista que as provas consideradas pelo juízo *a quo*, não são início de prova material pelas razões acima expostas.

9. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, mesmo que a prova testemunhal seja favorável a parte autora. Por sua vez, tomando por base o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1352721/SP, **julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos – Tema 629**, percebe-se que a ausência de prova material implica a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por não estar presente conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

(...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença de primeiro grau reformada para o fim de extinguir **julgar extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

11. Sem honorários.

PROCESSO N. 1018851-35.2019.4.01.3300

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo por falta de requerimento administrativo. Aduz a recorrente que não há que se falar em falta de requerimento administrativo, postulando pelo provimento do pedido ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para julgamento do mérito.

2. Em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário. Entretanto, de acordo com jurisprudência firmada no âmbito do superior tribunal de justiça, o oferecimento de contestação que discute o mérito da pretensão autoral tem natureza sucedânea relativamente ao requerimento administrativo. Ainda que não haja prévio requerimento administrativo, o beneficiário previdenciário pode legitimamente provocar a atuação do Poder Judiciário se o INSS apresentar contestação de mérito, resistindo e se opondo à pretensão da parte autora e com isso caracterizando a existência de lide. Assim, no caso específico dos autos, em que o INSS, em sua contestação (id 165754553), enfrentou o mérito do pedido, resta configurada a pretensão resistida não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora por ausência de requerimento administrativo quando há contestação do mérito da demanda, o que caracteriza a pretensão resistida.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação.

4. **Recurso provido.** Sentença anulada para que seja julgado o mérito do pedido.

5. Sem honorários advocatícios por ser a recorrente vencedora.

[RECURSO](#)

[1008891-63.2021.4.01.3307](#)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DOS AUTOS FAVORÁVEL AO RECORRENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, averbando determinados períodos. Alega o recorrente que teria direito ao benefício da aposentadoria rural, com reafirmação da DER em 08.01.2021 quando adquire o tempo necessário para fazer jus ao benefício postulado.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural se exige que a pessoa que o requer: a) tenha implementado a idade mínima para a concessão do benefício – 60 (sessenta) anos para os homens; 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres; b) efetivo exercício da idade rural, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício** por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

3. O ponto crucial dos autos está relacionado ao estabelecimento da qualidade de segurado especial pela parte autora. Qualquer interpretação que se faça com relação ao preenchimento dessa qualidade por parte dos pleiteantes de benefícios rurais não deve nunca deixar de lado o fato de que a previdência social constitui-se num sistema de seguro social, ou seja, está

indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. Assim, a subsunção dos fatos à norma que estabelece os critérios de distinção do segurado especial deverá ser feito com muito cuidado, pois é muito fácil transformar os benefícios requeridos a título de segurado especial em assistência social, a qual cuida da proteção social não contributiva.

4. Assim, deve-se comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Tendo em vista o termo regime de economia familiar, podemos dizer que não basta apenas a pessoa morar na zona rural para que sua qualidade de segurado especial fique assegurada. Dessa forma, a atividade rural deve ser a principal atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, sem o trabalho rural a pessoa não pode sobreviver.

5. No que tange à prova do exercício do labor rural, o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 deixa consignado que *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

6. A configuração do que seja início de prova material não deve perder de vista o valor da prova documental que é o fato de ela ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar, uma vez que serve de vestígio ou sinal de algum acontecimento. Essa configuração de vestígio de fato dá uma tonalidade arqueológica à prova documental e é essa qualidade que lhe confere maior credibilidade. Portanto, na interpretação da questão probatória do tempo de serviço rural essa verificação é imprescindível para que não se estabeleça uma subversão da admissibilidade da prova documental para servir de início de prova.

7. Como prova documental juntou a parte autora os seguintes documentos (ID 196756032): certidão de casamento realizado em 1980 com profissão do autor como lavrador, certidão de nascimento de filhos nascido em 1997 com profissão do autor como rural, carteira do sindicato rural emitida em 1992, contrato de concessão de uso sem reconhecimento de firma, contrato de exploração agrícola em nome da esposa datada no ano de 2000, declaração da associação do distrito de irrigação de Brumado, contrato de parceria agrícola reconhecida firma no ano de 2015 em nome da esposa, certidão negativa de imóvel em nome de terceiros e ITRs em nome de terceiros.

8. Assim, existe início de prova documental que restou corroborada por prova testemunhal conforme se verifica da sentença id 196756050. Verifica-se que foram considerados como períodos efetivamente trabalhados como segurado especial os períodos compreendidos entre 16/05/2004 (data após o término do primeiro vínculo urbano) e 31/08/2005 (um dia antes do início do segundo vínculo urbano); 20/06/2006 a 01/05/2007 (entre o segundo e o terceiro vínculos urbanos) e 03/10/2009 a 03/10/2018 (data em que completou o requisito etário – ID 196756032. Corretamente, o juiz *a quo* não considerou os vínculos urbanos constantes do CNIS (ID 196756038). A prova oral foi favorável ao autor, senão vejamos o que ponderou o juiz *a quo*:

“A prova oral, por sua vez, atestou que a parte autora mora no povoado de Patos, município de Livramento; que trabalha na roça no cultivo de milho e feijão; que o vínculo com a empresa Produtora Bons Frutos LTDA, conforme CNIS de ID 721076490, fl. 03, refere-se ao trabalho exercido como tratorista na colheita de manga; que trabalhou nessa empresa entre 2000 e 2009; que sempre trabalhou na roça para terceiros; que é casado e sua esposa trabalha na roça, em propriedade do Sr. Hermes”.

9. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias

ordinárias. Verifico a constatação da manutenção de segurado especial após 08.01.2021 (data do requerimento administrativo – id 196756033) autorizando a reafirmação da DER para momento em que verificada a reunião dos requisitos para a concessão do benefício, ou seja, para 01.12.2021 (prolação da sentença), a ser considerada como DIB, solução mais acertada para o caso, tempo que suplanta a carência de 180 meses exigida para a concessão da aposentadoria por idade, uma que o demandante implementou o requisito etário em 2018 (art. 142 da Lei nº 8.213/91; data de nascimento: 03.10.1958 id 196756032). Desse modo, considerando o tempo de atividade rural considerado na sentença e reafirmando a DER para a data em que implementou os requisitos necessários (data da prolação da sentença em 01.12.2021) a parte autora perfaz mais 15 anos (180 contribuições), necessários para a concessão do benefício, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

16/05/2004	31/08/2005	Normal
20/06/2004	01/05/2007	Normal
03/10/2009	01/12/2021	Normal
Tempo de trabalho rural	15 anos, 1 mês e 15 dias	

10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do autor e conceder a seu favor a aposentadoria por idade rural com **DIB NA DER a ser considerada em 01.12.2021** e condenar o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas daí decorrentes, corrigidas monetariamente desde a data em que cada uma se tornou devida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação.

11. Sem honorários.

RECURSO CONTRA SENTENÇA n.1003002-86.2020.4.01.3300

VOTO – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU IDOSA. ART. 20, § 3º DA LEI Nº 8.742/93. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recorre a parte autora de sentença que negou provimento ao pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que inexistente incapacidade. Aduz, em síntese, em suas razões recursais, a necessidade de realização de intimação do perito para esclarecer contradição em laudo ou anulação da sentença para elaboração de laudo social e, no mérito, o julgamento procedente do pedido do benefício assistencial.

2. Inicialmente cumpre salientar que não há violação aos princípios do contraditório e da não surpresa quando a parte é devidamente intimada para manifestar-se sobre a prova colhida. Na espécie, além de ter sido oportunizado ao recorrente o direito de pronunciar-se sobre o laudo pericial, a alegação de contradição no laudo pericial deveria ser apresentada na primeira oportunidade em que couber à parte litigante falar nos autos, sob pena de preclusão, não sendo, agora, em grau de recurso o momento para tal alegação.

3. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, e garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins

da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

4. Não assiste razão à parte recorrente. Observa-se que o laudo médico pericial (ID 208746415) concluiu que a parte autora (48 anos, dona de casa, 1º grau completo) é portadora “ M54.2, Cervicalgia / M62.4 -Contratura de músculo / M19.9 -Artrose não especificada / M79 -Outros transtornos dos tecidos moles”, no entanto, não foi constatada a incapacidade a ponto de autorizar a percepção do benefício postulado. Afirma o laudo, *verbis*:

“A parte autora apresenta exames antigos. Não realiza tratamento atual com fisioterapia ou programa de fortalecimento muscular. Não há sinais específicos de doença em atividade que determine limitação funcional ou incapacidade.

A doença da parte autora não se enquadra na Portaria Interministerial de número 2.998, de 23/08/2001.

Quesito 4:

Resposta: Não tem indicação de reabilitação profissional.

Quesito 5:

Resposta: Não foi identificada incapacidade laboral.

Quesito 6:

Resposta: Não foi considerada com incapacidade laboral.

Quesito 7:

Resposta: Não foi identificado nexo de causalidade entre a doença e a atividade de trabalho.

Quesito 8:

Resposta: Não necessita de ajuda de outra pessoa para os atos da vida independente.

Quesito 9:

Resposta: Não é perícia psiquiátrica.

Quesito 10:

Resposta: Não há lesão consolidada decorrente de acidente. Não há sequela que determine redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

5. Não vislumbro falhas no laudo pericial. Observo que a perícia médica foi devidamente realizada por perito nomeado pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o parecer técnico devidamente elaborado, com respostas claras e objetivas, motivo pelo qual não merece prosperar qualquer alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização do estudo social, tendo em vista que a comprovação da deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, razão pela qual desnecessário a elaboração de laudo social.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

7. Honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se encontrar a parte autora sob o manto da assistência judiciária gratuita.

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU IDOSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIOECONOMICO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorre a parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada, sob o fundamento de que não restou comprovado o impedimento de longo prazo. Alega o recorrente que é incapaz para o trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

2. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, e garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. **Assiste razão à parte recorrente.** Observa-se que o laudo médico pericial (ID 174178053) reconheceu que a parte autora é portadora do Vírus do HIV, porém afirma que sua doença não manifesta com limitações físicas que constituam uma barreira à sua participação plena e efetiva na sociedade. Em verdade, a incapacidade laborativa constitui apenas um dos elementos que integram o conceito de impedimento de longo prazo, devendo ser observada também a existência de barreiras capazes de obstar a participação, plena e efetiva, no meio social. O perito apesar de informar que a doença da parte autora não constituiu barreira à sua participação plena e efetiva na sociedade, do ponto de vista social, a sua patologia constitui uma barreira, pois é sabido que há uma rejeição/discriminação social para com os portadores do vírus do HIV, dificultando a sua inserção no mercado de trabalho ou permanência no mesmo.

4. Nesta linha, inclusive parece apontar a súmula nº 29 desta Eg. TNU (“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”), quando agrega a possibilidade de considerações de ordem social e pessoal aos critérios físicos e econômicos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93 que norteiam a análise dos requisitos necessários ao merecimento do benefício assistencial. Assim, deve o juiz, para verificar a capacidade laborativa, analisar a questão posta não apenas do ponto de vista médico, mas, sobretudo, da perspectiva quanto a real e efetiva possibilidade de inserção no mercado de trabalho, levando em consideração as peculiaridades acima mencionadas.

5. Ademais, é de grande importância a análise do enunciado nº 78 da Súmula da TNU **"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."** Verifico que não foi realizada a perícia socioeconômica nos presentes autos, sendo necessária a sua elaboração para apreciação das condições econômicas do autor e assim analisar a incapacidade em sentido amplo.

7 Recurso **conhecido e desprovido** para anular a sentença de primeiro grau e que se proceda a instrução com a realização de laudo socioeconômico

8. Sem honorários.

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA SUFICIENTEMENTE EMBASADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU IDOSA. ART. 20, § 3º DA LEI Nº 8.742/93. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Recorre a parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada, sob o fundamento de que não restou comprovado o impedimento de longo prazo, visto que a incapacidade traz prejuízo apenas temporariamente ao desenvolvimento de atividade laborativa.

2. Alega a recorrente que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

3. Requer a autora que seja reformada totalmente a sentença julgando procedente o pleito.

4. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, e garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

5. **Assiste razão à parte recorrente.** Observa-se que o laudo médico pericial (ID 209840566), concluiu que a parte linfedema em membro inferior esquerdo, CID I89, insuficiência venosa em membro inferior esquerdo, CID I87.2. desde maio de 2016, entretanto, trata-se de incapacidade temporária, afirmando: *Apesar de crônica a incapacidade é temporária, com necessidade de intervenção cirúrgica com safenectomia, drenagens linfáticas e tratamento com espuma densa, sem esses tratamentos não haverá melhora do quadro*". O perito afirma que mesmo não sendo a incapacidade total e definitiva, informa existe a possibilidade de correção da situação clínica atual desde que seja realizada cirurgia, *"a lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar"*. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

6. O entendimento perfilhado pela TNU é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com os laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão do benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa

capacidade. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7. A questão cerne da controvérsia é inclusive objeto de súmula por parte da TNU: “*Súmula 48 – A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada*”. O art. 20 da Lei n. 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). Já restou também assentado pela Eg. TNU que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

8. Considerando a natureza da patologia e as condições pessoais e sociais da autora, o laudo social (id 209840560) nos informa que a autora mora em uma residência situada em zona rural, com renda familiar de 1 (um) salário-mínimo, proveniente do trabalho como vaqueiro de seu esposo, moram em uma casa humilde com os móveis antigos e desgastados, onde as roupas são guardadas em uma caixa (vide resposta ao quesito 07 do laudo id 209840560). Dispõe o laudo, *verbis*:

“Reside em casa alugada de estrutura simples, dispondo de três quartos pequenos, uma sala, uma cozinha. O banheiro é pelo lado de fora. O teto não tem forro, o piso é de cimento vermelho, as paredes são feitas de adobo. O grupo familiar é composto por quatro pessoas: a autora, o companheiro e dois filhos. Os filhos da autora ainda estão em idade escolar, são dependentes dos pais. O companheiro da parte autora reside na zona rural, onde trabalha na função de vaqueiro. A autora relatou que o seu companheiro percebe renda mensal de R\$ 1.100,00”.

9. Assim, verifico que é muito improvável que ela possa se recuperar a curto prazo, não só por não poder arcar com o custo do tratamento, como também por não realizar nenhum tipo de atividade remunerada desde quando apresentou os sintomas da doença. Logo, não tem como considerar a autora como capaz de ter participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, por isso, a conclusão que se impõe é a incapacidade da demandante, nos exatos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

10. Recurso **conhecido** e **provido** para julgar procedente o pedido da parte autora.

11. Fixo a retroação da DIB na DER, tendo em vista que o laudo pericial fixa a incapacidade anterior ao requerimento administrativo (id 209840542). Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, da correção monetária desde a data em que cada parcela se tornou devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1511615 2015.00.14242-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.).

12. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido.

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO APÓS A MAIORIDADE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte ao filho maior inválido. Sustenta o INSS não ser possível reconhecer a qualidade de dependente da parte autora, ao argumento que sua invalidez foi posterior a sua maioridade.

2. A pensão por morte é o benefício pago aos descendentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não. Assim, são requisitos para a concessão do benefício: o óbito ou morte presumida do instituidor, a sua qualidade de segurado e a condição de dependente.

3. **A controvérsia dos presentes autos cinge-se à condição de dependente da parte autora para com o de *cujus*.** Registre-se que nada impede que a condição de dependente do filho maior de 21 anos de idade seja restabelecida em razão de invalidez superveniente à maioridade, porém anterior ao óbito. Em tais casos, no entanto, a presunção de dependência econômica deixa de ser absoluta e passa a ser relativa e, na esteira dos entendimentos adotados tanto pela TNU quanto pelo STJ dependem de prova acerca da dependência econômica no caso concreto. Neste sentido, colha-se recente entendimento da TNU:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, filho (a) maior inválida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a

relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014).

4. No presente caso, a incapacidade da parte autora restou confirmada pela perícia médica realizada pelo juízo (id 202100615 – fls. 117), em razão de padecer de retardo mental moderado. Com efeito, a perita esclareceu que trata de distúrbio existente desde o nascimento, asseverando que o requerente não possui nível de escolaridade e tem 15 anos de doença documentada e atestada por três psiquiatras e dois neurologistas. Situação que se coadunam ao fato de estar o autor interdito conforme id 202100615 – fls. 24 e 25. Assim, diante de tais elementos de prova contundentes, as alegações de que o requerente seria titular de conta não possuem o condão de infirmar as conclusões alcançadas pela perita do juízo. Cumpre registrar também que é irrelevante a discussão se a invalidez do requerente é anterior ou posterior à sua maioridade, sendo bastante o fato de a incapacidade preceder ao óbito do instituidor da pensão, o que ocorreu no presente caso.

5. Deste modo, entendo que o autor logrou êxito em comprovar a existência de incapacidade e dependência econômica em relação ao seu genitor anterior ao óbito, razão pela qual demonstrada a sua qualidade de dependente para fins previdenciários.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

7. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na sumula 111 do STJ.

PROCESSO: 1032113-18.2020.4.01.3300

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorre o INSS da sentença que julgou procedente o seu pedido referente ao benefício de salário-maternidade. Aduz a recorrente que não restou devidamente comprovada a sua qualidade de segurada, razão pela qual requer o provimento do presente recurso.

2. O salário-maternidade é um benefício previdenciário – além de direito social fundamental previsto nos artigos 7.º, XVIII, e 201, II, da Constituição Federal – devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias (em regra). Tal prestação tem por finalidade a proteção da maternidade no momento em que a segurada fica sem condições de exercer a sua atividade laborativa em decorrência do parto.

3. É correta a Sentença.

4. Discute-se, no caso, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora na condição de facultativa de baixa renda, para fins de obtenção do salário-maternidade.

5. A legislação previdenciária, no que diz respeito à segurada em questão, prevê como requisitos para sua inscrição na Previdência Pública a ausência de renda própria, a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e o pertencimento a família de baixa renda, nos termos do art, 21, §2º, II, “b”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.”

O §4º do mesmo dispositivo dispõe sobre os requisitos necessários para que uma família seja considerada de baixa renda:

“§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

6. No caso concreto, a autora demonstrou o nascimento de seu filho em 28.04.2019 (id 234823593).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 234823604) revela a existência de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo baixa renda, isso porque a autora contribuíra sob o código 1929, que contempla o segurado facultativo de baixa renda, com alíquota de 5% (cinco por cento) no período de 01.05.2018 e 30.06.2019. Vê-se, portanto, que o recolhimento na alíquota de 5% (cinco por cento) apenas pode ser efetuado pelo segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

7. Ocorre que, como prevê a norma aplicável ao caso, restou demonstrado no curso da demanda, por meio de informações extraídas do CadÚnico (id234826605) que a autora possui cadastro desde o ano de 2015, sendo que, ao promover a atualização do cadastro em 31.01.2018, declarou a percepção de renda no valor de R\$ 164,00. Entendo que carece de razoabilidade considerar o valor declarado pela parte autora como de efetiva renda, de modo a infirmar a sua qualidade de segurada de baixa renda, uma vez que destituído de qualquer expressividade econômica. Como bem ponderou o juiz *a quo*:

“A respeito do tema, importa observar que “As expressões “sem renda própria” e “exclusivamente” devem ser interpretadas sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir “renda nenhuma”, como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que “não deve possuir renda própria” é criar um paradoxo. O significado “renda própria”, portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma “renda marginal”, que muitas vezes nem chega a um salário mínimo.” (Processo: 0501329-85.2015.4.05.8310, julgado em 23.11.2015, Terceira Turma Recursal JFPE)”

8. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com base na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

PROCESSO N. 0033341-79.2019.4.01.3300

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N. 10.779/03. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido referente ao benefício de seguro-defeso por não ter sido comprovada a inscrição junto ao Registro Geral da Pesca – RGP. Aduz o recorrente que o Ministério da Pesca e Agricultura não os estava atualizando cadastros dos pescadores profissionais há muitos anos, gerando diversos transtornos à classe, o que impossibilitou a concessão do benefício do seguro defeso.

2. O período de defesa da atividade pesqueira é fixado pelo IBAMA, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e pode variar entre dois e cinco meses. Tem por escopo a proteção das espécies, garantindo a procriação suficiente para a manutenção da vida marinha, garantindo o meio ambiente e, por consequência, também o

sustento daqueles que tem a pesca como renda familiar. A exigência de requisitos para auferir seguro-defeso durante tal período é plenamente legítima, pois atua no sentido de reduzir fraudes da concessão do seguro-desemprego a pescadores profissionais artesanais durante o período em que a pesca é proibida.

3. A Lei nº 10.779/03 prevê os seguintes requisitos para habilitação ao recebimento do referido benefício: Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: **I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;** II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. Com base no parágrafo único do artigo retro citado, e tendo em vista as fraudes ocorridas no sistema do seguro desemprego do pescador, o Ministério do Trabalho passou a exigir para habilitação ao benefício também a apresentação de Licença Ambiental de Pesca, emitida pelo IBAMA.

4. Do exame dos autos, verifico que a justificativa para o indeferimento na esfera administrativa teria sido o fato da parte autora não possui RGP/MAPA-ativo (id 236033447). A parte autora não evidenciou, por indício colacionado aos autos, o requerimento ao Ministério da Agricultura e da Pesca; o documento alegado como registro no referido ministério trata-se da carteira de pescador profissional emitida em 2008, há bastante tempo do período abrangido pelo benefício que ora requer (id 236033447 – fls.03).

5 . Recurso **conhecido e desprovido.** Sentença mantida.

6.Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, suspensa a execução em razão da parte recorrente ser beneficiária da justiça gratuita.

3ª RELATORIA DA 4ª TURMA RECURSAL

JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1086875-47.2021.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESPENHO. GANHOS ISONÔMICOS ENTRE TITULARES DE BENEFÍCIOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. SENTENÇA QUE SE HARMONIZA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.A sentença julgou procedente o pedido para declarar que “*se a lei que instituir a gratificação não fizer diferenciação de pagamento entre os que recebem aposentadoria integral e aqueles que recebem a proporcional, não cabe ao intérprete fazê-lo, devendo ser pago o valor integral*” e, por consequência, condenou a ré a “*eleva o valor da Gratificação de Desempenho*”

*de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST recebida pela parte autora para o valor correspondente àquele percebido pelos servidores aposentados com proventos integrais, implantando o novo valor da gratificação em seus proventos mensais; 2) pagar os valores que lhe são devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, correspondentes às diferenças entre os valores vertidos aos servidores aposentados com proventos integrais e aqueles efetivamente pagos à parte autora, **observada a prescrição quinquenal**, em valores a serem apurados após o trânsito em julgado".* Irresignada, o ente público recorre postulando a reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

2. A irresignação não procede, pois a sentença reproduz integralmente o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Neste sentido: *"Na hipótese dos autos, a UNIÃO pretendeu que o cálculo da gratificação de desempenho fosse realizado respeitando a diferenciação entre servidores aposentados com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais. 2. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento de que, em razão da ausência de critério legal a definir tal discrepância, não pode haver diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da Gratificação de Desempenho. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017; REsp. 1.714.383/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgInt no REsp. 1.544.877/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016. (...) 5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1566115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020) *** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL"*(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 0000056-89.2020.4.90.0000, POLYANA FALCAO BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/06/2020). Em igual sentido: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1258893 2018.00.52058-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2019.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4. Honorários a cargo da recorrente, ora vencida, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1082597-03.2021.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO ANTERIOR. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA DELIBERAÇÃO SOBRE O TEMPO CONTRIBUTIVO DECLARADO PELA SENTENÇA PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE REMOVER O QUE RESTOU ABARCADO PELA COISA JULGADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A parte autora recorre da sentença que lhe denegou o benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que não foram devidamente contabilizados, para efeito de carência, os períodos intercalados de auxílio-doença, de modo que já teria implementado os requisitos para fruição do benefício. Pede a reforma do julgado e a implantação da aposentadoria, a partir da DER.

2. A irresignação da parte autora não prospera, pois, em processo anterior, resolvido em seu mérito, fora definido o tempo contributivo do recorrente, restando declarada a impossibilidade de cômputo do período em que esteve em gozo do auxílio-doença. Naquela oportunidade, a Turma Recursal, ao apreciar o recurso inominado interposto, consignou que “*No caso em análise, constata-se que o gozo dos benefícios de incapacidade nos períodos de 13/01/2010 a 22/09/2010 e de 28/02/2011 a 16/08/2018, não ocorreu de forma intercalada com período de atividade contributiva. Conforme destacou o juízo sentenciante, “o autor verteu contribuições antes do primeiro benefício de auxílio-doença NB 5391263120, no período de fevereiro a setembro de 2009, mas não verteu contribuições após a cessação. Da mesma forma, não houve contribuições antes da concessão do benefício NB 6016487450. Assim, não se pode dizer que os referidos benefícios por incapacidade foram intercalados por períodos de atividade ou recolhimento de contribuição. Dessa forma, não há respaldo legal para considerar o período em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.* 5. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos”.

3. Por sinal, a sentença proferida na ação precedente (0014067-32.2019.4.01.3300), e mantida pela Turma Recursal, declarou o tempo contributivo do autor até 30.09.2018. Em tal oportunidade, o demandante computava 6 anos, 10 meses e 25 dias, conforme contagem constante daquele julgado (id227982257, p. 33). Ainda que, por hipótese, admitíssemos que o autor prosseguiu contribuindo ininterruptamente após o referido marco, mesmo assim não atingiria o tempo mínimo de carência (15 anos) para fruição do benefício.

4. Por outro lado, é inviável o acolhimento da tese da formação de coisa julgada apenas *secundum eventum probationis*, quando o pedido foi examinado em ação anterior, extinta com julgamento de mérito, como na hipótese em exame, sob pena de se atribuir à nova ação os efeitos próprios da rescisória, o que não é possível no microssistema dos Juizados Especiais Federais. Neste sentido: TRF4, AC 5003320-19.2018.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 30/07/2020; AgRg no REsp 1577412/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1000200-96.2022.4.01.9330

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A MULTA ARBITRADA. MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. MINORAÇÃO DO VALOR.

1.O INSS recorre da decisão que o condenou a pagar multa pelo atraso na implantação do benefício da parte agravada. Afirma que a mora não se deu por recalcitrância, mas por escassez de servidores.

2. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o ordenamento jurídico permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017). Nesta linha, é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, "independentemente de requerimento do autor"

(REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).

3. A fixação da multa para garantir o cumprimento da decisão judicial é ato discricionário do julgador, que deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender às finalidades preventiva e repressiva da pena, podendo majorá-la, reduzi-la ou mesmo supri-la.

4. A escassez de servidores nos quadros do INSS não pode servir para desonerá-lo do cumprimento da ordem judicial, que assegurou o direito da parte autora, sob pena de desnaturar a imperatividade da decisão. Cabe ao Poder Público adotar as medidas administrativas necessárias para a reposição dos quadros faltantes, a fim de que o interesse público seja adequadamente atendido. Outrossim, o serviço virtual tem ajudado bastante ao Poder Público superar as dificuldades administrativas advindas da Pandemia (Covid/19), não sendo este, no atual momento, argumento suficiente para isentá-lo do cumprimento tempestivo da ordem.

5. A despeito disso, observa-se que o Juízo *a quo* fixou a multa em R\$ 90.900,00 pelo atraso na implantação do benefício de pensão, tendo por instituidora segurada especial. Nesta conjuntura, considerando que a *mora* na implantação perdurou por 869 dias (28,9 meses), mostra-se razoável e proporcional minorar a multa para 29 (*vinte e nove*) *salários-mínimos vigentes na data deste acórdão*, porquanto não perderá a sua finalidade inibitória de condutas assemelhadas, nem tampouco proporcionará um locupletamento excessivo da parte autora.

6. Agravo parcialmente provido para minorar a multa nos termos do item anterior.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1012565-70.2021.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MICOFENOLATO DE MOFETILA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inconformada com a sentença condenatória que lhe obriga, juntamente com outros entes públicos, a providenciar o fornecimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA, à parte autora, a União recorreu a esta Turma, pedindo a reforma da sentença.

2. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

3. Por outro lado, a questão afeta ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, em sistemática de repetitivos, exigindo-se a presença cumulativa: a) relatório médico indicado a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) o registro na ANVISA do medicamento.

4. Na situação, os requisitos se encontram preenchidos, como bem salientou o então titular desta relatoria, ao apreciar agravo de instrumento e deferir a medida de urgência, *verbis*: “[...] *Esses requisitos foram analisados pelo juízo de origem que considerou preenchido aqueles previstos na alínea "i", mas ausentes o da incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento e o de registro do medicamento na ANVISA, com observância dos usos autorizados. Em relação ao requisito da incapacidade financeira, tenho que deve ser considerado presente. O simples fato da parte estar representada pela Defensoria Pública da*

União já um forte indício do preenchimento desse requisito, já que a DPU, em regra, é bastante criteriosa na seleção dos seus assistidos, ante à insuficiência do número de defensores. Por outro lado, ainda que considerados apenas os elementos fáticos que a decisão recorrida teve em conta, entendo que um gasto da ordem de R\$ 600,00 representaria um sacrifício muito grande para o grupo familiar, sacrifício esse que aumentaria ao ter em conta o caráter precário do benefício previdenciário apontado no recurso. Em relação à questão do uso pretendido ser off label, tenho que, no caso concreto, existem dados de fontes oficiais que sustentam a adequação do medicamento. Em primeiro lugar, a informação da Câmara de Conciliação de Saúde que, embora conclua pela impossibilidade de dispensação do medicamento, registra que a CONITEC recomendou sua incorporação ao arsenal de tratamentos do SUS, ainda que registrando que seria necessário solicitar autorização de uso à ANVISA (processo de origem, ID. 464431430, fl. 2): A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, órgão ligado ao Ministério da Saúde responsável por avaliar a incorporação de tecnologias no SUS, por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade, publicou em setembro de 2017 o Relatório de Recomendação - Micofenolato de mofetila e micofenolato de sódio para nefrite lúpica, submetido à Consulta Pública nº 50, com recomendação preliminar favorável a incorporação no SUS de micofenolato de mofetila para nefrite lúpica, como opção a ser considerada nos casos refratários ou com contraindicações ao uso de ciclofosfamida na indução, ou que falharam à azatioprina na manutenção, considerando sua eficácia, a boa tolerabilidade e baixa toxicidade. O relatório considerou ainda que não consta na bula dos medicamentos a indicação clínica proposta, de sorte que a autorização de uso no SUS deverá ser solicitada à Anvisa. O relatório final ainda não foi publicado e o medicamento ainda não foi incorporado ao SUS. Por outro lado, em consulta a base de dados do sistema eNatJus identifiquei a Nota Técnica 16092 (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:16092:1603717679:9518dc0de7a384033a6867bf149e273ca7fab5a015be76087b188e29287a5f9d>), que, em caso semelhante ao da autora, assim conclui: Estudos que compararam a ciclofosfamida com o micofenolato de mofetil são consistentes em mostrar que a tecnologia pleiteada tem efetividade comparável e, por vezes, superior àquela da ciclofosfamida, além de apresentar menor ocorrência de eventos adversos. Embora não incorporada ao sistema público, o uso do micofenolato para o tratamento de indução e manutenção da nefrite lúpica foi avaliado pela CONITEC, que se mostrou favorável à tecnologia, especialmente por se apresentar como alternativa aos casos não responsivos ou refratários ao tratamento com ciclofosfamida. Considerando que a autora completou seis meses de tratamento com ciclofosfamida sem alcançar a resposta esperada e, que o não tratamento da condição implica em grave prejuízo à vida, entende-se que a indicação de tratamento com a tecnologia pleiteada está adequada”.

5. Ressalte-se que, em parecer recentemente obtido pelo NATJUS nos autos do proc. 100743-77.2021.4.01.3300, que teve curso na unidade jurisdicional de origem, foi afirmado que: “O micofenolato de mofetila possui registro na ANVISA com uso aprovado para o tratamento de pacientes transplantados. Embora a indicação do micofenolato para nefrite lúpica não conste em bula (uso off label), o micofenolato tem seu uso consagrado no tratamento da nefrite lúpica e, em 2017, obteve recomendação favorável da CONITEC para incorporação ao SUS para este fim. A proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretriz de Tratamento do Lúpus Eritematoso Sistêmico do Ministério da Saúde elenca o micofenolato de mofetila dentre as opções terapêuticas”.

6. A utilização de notas técnicas e pareceres técnico-científicos do e-NATJUS e dos NATJUS pode dispensar produção de perícia (Enunciado nº 207 do FONAJEF).

7. Portanto, a sentença proferida deve ser mantida, pois assegura à parte autora o tratamento mais eficaz em face da melhor resposta clínica com a utilização do fármaco vindicado.

8. Sublinhe-se que, ainda que a sentença tenha direcionado o imediato cumprimento por algum ente público, isso não impede o cumprimento imediato da determinação judicial pelos demais acionados, eis que é possível o ressarcimento posterior dos gastos efetivamente realizados, ante a solidariedade entre entes públicos componentes do SUS. Destaque-se, no entanto, que a ação regressiva no bojo desta ação extrapola a competência do JEF (*art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001*), devendo o ressarcimento ser ajustado entre os próprios réus ou por meio de ação própria a ser aforada perante a Vara Federal Cível, conforme as regras de repartição de competências (Tema 793 – STF).

9. Recurso desprovido. Sentença mantida.

10. Sendo a União sucumbente, é incabível a fixação de honorários em favor da DPU, consoante tese fixada pelo STJ (Tema 128), cuja aplicabilidade não foi suspensa pela admissibilidade da repercussão geral pelo STF (Tema 1002), ainda não julgado em seu mérito. Recorde-se que a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (CPC, art. 987, § 2º).

11. Registre-se que o art. 1.025 do CPC/2015 adotou a tese do prequestionamento ficto, de modo que a simples menção do tema nas postulações das partes atende à referida finalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1000388-56.2021.4.01.3306

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DUPLA IRRESIGNAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO E ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AOS AGENTES DE RISCO EM NÍVEIS QUE SUPLANTAM O LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A sentença julgou procedente em parte o pedido, efetuou o enquadramento, como especial, do período trabalhado sob tensões elétricas e determinou a revisão da RMI. Inconformadas, as partes recorreram. O INSS, pugna pela reforma da sentença para que o pedido seja integralmente rejeitado. O autor, por sua vez, pede que também sejam enquadrados os períodos nos quais trabalhou exposto a ruído.

2. Recorde-se que quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial o trabalho prestado em ambiente onde a sua intensidade suplantasse a 80 dB até 05/03/1997; a 90 dB para a atividade exercida entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e a 85 dB para o labor prestado a partir de 19/11/2003 (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000020-08.3800.7.01.9733, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2019).

3. A parte autora afirma que esteve exposto ao agente nocivo RUÍDO, de modo HABITUAL E PERMANENTE, em níveis superiores aos limites de tolerância, entre os seguintes períodos: 01/12/1985 a 29/02/1988, 01/02/1989 a 22/05/1992 e 01/05/1994 a 01/10/1996.

4. O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo (Tema 1.083/STJ).

5. A sentença refutou o enquadramento dos períodos trabalhados com exposição ao agente ruído, sob o fundamento de que não há prova de que a exposição tenha ocorrido de forma *habitual e permanente*. Todavia, para fins de contagem de tempo de serviço como especial

junto ao INSS, a permanência e a habitualidade da exposição são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032. Neste sentido: TNU, processo 2008.71.57.000445-0. Outrossim, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho (STJ, REsp 1.886.795, julgado sob o regime dos repetitivos) e não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada a sua rotina de trabalho (TRF4, AC 5068396-72.2017.4.04.9999, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/08/2022). Portanto, não há motivo para se recusar o enquadramento da atividade do segurado nos períodos questionados, quando esteve exposto a ruído acima do limite tolerável, pela manutenção preventiva e corretiva de veículos e implementos agrícolas, sem utilização de EPI eficaz (*ids* 220474785, 220474787 e 220474789).

6. Conforme tese firmada no Tema 534, o STJ estabeleceu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Por consequência, é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, correta a sentença ao reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1998 a 01/05/2007, 04/06/2007 a 25/03/2013, 01/01/2014 a 31/10/2014, 01/06/2015 a 31/10/2016 e de 02/12/2016 a 14/03/2018 (DER), em razão do trabalho do demandante, exposto ao agente eletricidade, com tensão de 380v, pela construção e montagem de redes de distribuição de baixa e alta tensão (id 220474791).

7. Recurso do autor provido para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados no item “3” desta ementa. Recurso do INSS desprovido. Sentença parcialmente reformada.

8. Honorários a cargo do INSS, recorrente vencido, fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Têm-se por prequestionados e não violados os dispositivos referidos pelo INSS em seu recurso.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1002249-61.2022.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora ingressou com a presente ação postulando a condenação da parte Ré (CEF) a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índices diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação.

2. No entanto, idêntica pretensão foi deduzida pela parte autora nos autos do processo antecedente - 0040163-89.2016.4.01.3300 – pois nele pediu “*a substituição da TR como índice de correção monetária do saldo da conta de FGTS que é titular, por outro que melhor repõe as perdas decorrentes do processo inflacionário*”, fazendo com que o juízo *a quo* tenha declarado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

3. Inconformada, a parte autora recorre a esta Turma argumentando que *“tendo o STF modificado o entendimento e afetado o Tema para julgamento, possibilita a reapreciação do feito, haja vista que a improcedência da ação anterior ocorreu tão somente pelo quanto decidido pelo STJ no representativo de controvérsia nº1.614.874/SC”*.

4. O argumento é falho, pois a eventual modificação do entendimento jurisprudencial não tem o condão de rescindir a coisa julgada estabelecida. Atente-se que a autoridade da coisa julgada material (art. 502 do CPC) é garantida constitucionalmente em função do vetor axiológico da segurança jurídica e tem por desiderato estabilizar as relações jurídicas e sociais (art. 5º, *caput*, XXXVI, da CF) do Estado Democrático de Direito. Segundo o STF, a coisa julgada constitui *“cláusula pétrea constitucional”*, razão por que é intangível e imutável, *“do que decorre a excepcionalidade da rescisão”*. Sua desconstituição realiza-se por meio de ação rescisória, inadmissível no JEF. Até mesmo no âmbito externo ao microsistema dos JEFs, o cabimento da ação rescisória depende da existência de algum dos graves vícios constantes da legislação, verificável no momento da prolação da decisão rescindenda, e não depois. Não é por outra razão que a Súmula 334/STF estabelece que *“não cabe ação rescisória quando, à época da prolação do julgado rescindendo, os tribunais controvertiam a respeito da melhor solução jurídica para determinada questão”*, sobretudo quando, à época, encontrava-se em pleno vigor a tese fixada pelo STJ no Tema 731: *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Honorários a cargo da parte recorrente, ora vencida, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1044056-32.2020.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLSA DE ESTUDOS. EDITAL QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REPARAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, intentada pela parte autora, em razão de a ré não ter pago as nove primeiras parcelas da bolsa de estudo concedida pela recorrida. Ressalta o sofrimento causado à parte Recorrente pela expectativa/espera e não recebimento do valor devido. A sentença denegou-lhe o pedido e, inconformada, recorre a esta Turma postulando a reforma do julgado.

2. No entanto, nenhum reparo merece a sentença, pois o Edital nº 1/2015 foi claro ao condicionar o pagamento das bolsas à disponibilidade orçamentária, de modo que não houve frustração de expectativa legítima. Conforme constou expressamente do Edital da UFRN: *“1.5. Os recursos previstos para concessão de bolsas destinadas ao atendimento das vagas deferidas pelo Comitê Gestor do PROFLETRAS, no âmbito deste Edital, estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES/MEC, considerando o orçamento vigente”*.

3. Como se observa, não há direito adquirido em favor da parte autora, caso inexistente a correspondente verba orçamentária à disposição da parte ré. Haveria, no máximo, mera expectativa de direito. Neste sentido: RECURSO CÍVEL 5008742-25.2020.4.04.7001, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 14/05/2021. E

como bem justificou a demandada: “do total de 1.530 bolsistas cadastrados no ProfLetras (ver planilha ProfLetras 2016 – aba Síntese Bolsistas), 732 (47,8%) foram associados à turma iniciada em dezembro de 2016. Desse grupo, cada bolsista recebeu R\$ 1.500,00, referente ao mês de dezembro de 2016. Assim, a turma iniciada em 1/12/2016 utilizou, em um único mês, R\$ 1.098.000,00 do orçamento de 2016. Note-se que, se iniciada em março de 2016, tal como desejado pela parte autora e não autorizado pela Capes, o pagamento das bolsas teria demandado um aporte adicional de R\$ 9.882.000,00 ao valor inicialmente definido pela Fundação, extrapolando as possibilidades e os limites orçamentários da Capes. Foi exatamente por este motivo que, considerando as limitações orçamentárias impostas naquele ano, a Capes estabeleceu que a terceira turma do ProfLetras receberia suas bolsas somente a partir da competência de novembro de 2016, após a conclusão da segunda turma, no intuito de preservar o atendimento de todos os programas do PROEB”.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

5. Honorários a cargo da parte recorrente, ora vencida, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1007151-92.2020.4.01.3311

SÚMULA DE JULGAMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL COBRADAS E PROTESTADAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DÉBITO INDEVIDO. DANO MORAL EXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A parte ré recorre a esta Turma, postulando a reforma da sentença, a fim de que o pedido da parte autora seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, que seja minorado o valor reparatório fixado a título de dano moral.

2. A pretensão da recorrente não se sustenta. Conforme se observa dos autos, a autora, que é aposentada desde no ano de 2014, solicitou o cancelamento do seu registro profissional do Conselho Regional de Economia da 5ª Região (CORECON) datado de 09/07/2014. Ainda, alega que em virtude de haver sido impedida de efetuar operações financeiras, obteve a informação da existência de título protestado referente a débitos imputados pela parte ré, sendo a suposta dívida no valor de R\$ 2.867,89 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com vencimento de 03.10.2018. Essa dívida foi levada a protesto pelo Conselho em 01.11.2019.

3. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, dispõe a CF, em seu art. 5º, XX, de modo que tendo a parte autora dirigido ao Conselho Profissional o seu pedido de cancelamento de registro, não poderia a instituição cobrar anuidades da demandante, referentes a períodos posteriores ao pedido, nem muito menos ter encaminhado a protesto tais valores. Neste sentido: “Deixando o embargante de atuar na área de contabilidade e tendo solicitado a baixa de seu registro, não pode o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RN exigir a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. - Mostram-se indevidas as anuidades e multas referentes ao período de 2003 a 2006, uma vez que o executado já havia protocolado seu pedido de baixa desde fevereiro de 1999. - "Este egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou diversas vezes quanto à impossibilidade de o Conselho Profissional condicionar o cancelamento do registro à adimplência de débitos relativos a anuidades passadas; tendo em vista a existência de meios legais apropriados para tal cobrança (Execução Fiscal).” (AC 344562/CE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 20.05.2009, p. 215). - Precedentes da Corte. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 450350 RN 0010689-06.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de

Julgamento: 16/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 337 - Ano: 2010).

4. Consoante jurisprudência pacífica, o protesto indevido de título gera o dever de indenizar por dano moral e o quantum fixado para a reparação – R\$ 6.000,00 – mostra-se proporcional para o caso, servindo para inibir condutas assemelhadas, sem, no entanto, proporcionar locupletamento excessivo pela vítima.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Honorários a cargo da parte recorrente, ora vencida, fixados em 10% do valor da condenação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1018842-05.2021.4.01.3300

SÚMULA DE JULGAMENTO

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MEDIANTE USO DE SENHA SECRETA. MENSAGENS FRAUDULENTAS RESPONDIDAS PELO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. IRRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora pede a reforma da sentença, a fim de que possa ser indenizado, material e moralmente, pela movimentação indevida de valores depositados em sua conta bancária.

2. No entanto, inexistiu falha na prestação dos serviços pela instituição financeira. Consoante informação do próprio autor, ora recorrente, *“no dia 09/03/2021 as 19:57 pm, o autor recebeu uma mensagem em seu celular pessoal informando de uma possível transação tipo pix no valor de R\$ 5.000,00, onde nesse aviso (tipo mensagem de texto) constava que, caso o mesmo não reconhecesse a transação que respondesse o aviso para cancelar, assim o autor como não reconheceu a transação, respondeu de imediato a mensagem conforme indicação do próprio aviso. Acreditando que tinha resolvido o problema, no dia seguinte 10/03/2021 as 07:18 am, o autor recebeu outra mensagem informando novamente de outra transferência tipo pix dessa vez no valor de R\$1.150.00, onde de imediato respondeu novamente a mensagem não reconhecendo a transação (comprovante anexo ID 495547867). Não conformado em só ter respondido por mensagem, não reconhecendo a transação o autor resolveu verificar no seu aplicativo da CAIXA, como estava seu saldo, para sua surpresa descobriu que todas as suas economias haviam desaparecido, transferidas para outra conta de terceiro desconhecido”* (doc anexo ID 495547867).

3. Como se observa, a CAIXA não deu causa ao resultado lesivo. Ademais, conforme investigação interna realizada pela instituição financeira, chegou-se à conclusão de que *“as referidas transações só se efetivaram após a validação de dispositivo (celular/tablet) por meio do dispositivo registrado e utilizado regularmente pelo cliente, com uso da senha e assinatura eletrônica, cadastradas pelo cliente”*. Conforme se extrai das informações técnicas anexas, *“O cliente acessou a sua conta no dia 09/03/2021, às 19:40, usando seu dispositivo de uso regular [...] Em seguida, às 19:42, o cliente validou, por meio do seu dispositivo e uso de usuário, senha de internet e assinatura eletrônica, o dispositivo que realizou as transações contestadas. [...] Poucos minutos depois, o dispositivo autorizado pelo cliente, acessa o Internet Banking e realiza as transações que foram contestadas”* (Id 237110497).

4. Não se desconhece que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, mas tal situação é ressalvada pela prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Ou seja, Ainda que invertido o ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caso demonstrado que as transações contestadas foram feitas com uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do

consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros, e, no caso, a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da falha da instituição. Neste sentido: REsp 1633785, Rel. Min. Villas Bôas Cueva.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Honorários a cargo da parte autora, ora vencida, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 1001775-09.2021.4.01.3306

VOTO – EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. ESTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR. DEMORA NA RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença denegou a reparação moral pretendida, sob o argumento de que, quando do ajuizamento da presente ação, a negativação já havia sido excluída. Entretanto, a parte autora salienta que, mesmo após o adimplemento, o seu nome permaneceu negativado e, por isso, recorre a esta Turma, porquanto defende fazer jus à reparação pretendida.

2. No caso sob exame, a parte autora efetuou a negociação do débito e deu início ao pactuado em 16.03.2021, com o pagamento da primeira parcela. No entanto, a retirada da inscrição do seu nome do serviço de proteção ao crédito apenas se deu em 06.04.2021, consoante afirma a ré em sua resposta.

3. Pois bem, “*Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito*” (Súmula 548 do STJ). Pela mesma razão, cabe ao credor providenciar a retirada da negativação quando formaliza acordo com o devedor para a quitação do débito antecedente e este se encontra adimplente com as novas obrigações contraídas. Recorde-se que esta situação fática configura *novação*, i.e., as obrigações anteriores foram extintas diante da criação de novas obrigações (CC, art. 360, I). Logo, estando o obrigado adimplente com estas, não se admite a persistência da negativação por prazo superior a 5 dias úteis após o pagamento da primeira parcela pactuada.

4. No caso, a credora tinha até o dia 23.03.2021 para providenciar a exclusão do registro, porém isso somente ocorreu em 06.04.2021, ensejando o dano moral, pois a persistência da negativação indevidamente, é o bastante para caracterizar ofensa a honra subjetiva e objetiva do consumidor.

5. Considerando a lapso de tempo de negativação indevida (13 dias), mostra-se razoável e proporcional a fixação do *quantum* reparatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros de mora equivalentes à SELIC, sem aplicação cumulativa com outro índice de correção monetária, incidentes a partir deste acórdão, quando houve o arbitramento (Súmula 362 do STJ e art. 406 do CC). Neste sentido: AC 0000104-11.2007.4.01.3806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/06/2022.

6. Recurso provido. Sentença reformada para fixar a reparação moral em favor da parte autora, nos termos acima.

7. Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

